



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina

Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730

Home-page: www.tce.sc.gov.br

RELATÓRIO PARA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO

CONTAS/2008

Laguna

SUMÁRIO

II - Da manifestação do Prefeito Municipal	5
III - Da Reinstrução	5
Análise.....	5
A.1 - Planejamento.....	5
A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias.....	6
A.1.1.1 - Plano Plurianual - PPA.....	6
A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO	6
A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) - LOA	6
A.1.2 - Realização de Audiências Públicas.....	6
A.1.3 - Orçamento Fiscal	7
A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário	8
A.2.3 - Despesas	18
A.3 - Análise Financeira	20
A.3.1 - Movimentação Financeira	20
A.4 - Análise Patrimonial	22
A.4.1 - Situação Patrimonial	22
A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro	23
A.4.3 - Variação Patrimonial	25
A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública	26
A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa.....	27
A.5 - Verificação do Cumprimento de Limites Constitucionais/Legais.....	27
A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	28
A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT).....	30

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000).....	31
A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo.....	33
A.6 Da Gestão Fiscal do Poder Executivo.....	35
A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas	35
A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c arts. 9º e 13º	37
A.6.3 - Verificação do cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000	37
A.7. Do Controle Interno.....	60
A.8 - Outras Restrições	62
Conclusão	73
ANEXO I	77
ANEXO II	79



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

PROCESSO	PCP-09/00121009
UNIDADE	Município de Laguna
RESPONSÁVEL / INTERESSADO	Sr. Célio Antônio - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2008, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
RELATÓRIO N°	4.647 /2009

INTRODUÇÃO

O **MUNICÍPIO de Laguna** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC Nº 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2008 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo Nº **PCP-09/00121009**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente à Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o Nº 3440, de 20/02/2009, bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2008 do Município, foi emitido o Relatório nº 3.973/2009 de 02/10/2009 integrante do Processo nº PCP 09/00121009.

Referido processo foi tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Célio Antônio, no sentido de manifestar-se, especialmente sobre as restrições I.B.1 e I.B.4 da conclusão do citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 16.136/2009, de 09/10/2009.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofício s/nº de 29/10/2009, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório (itens I.A.1, I.B.1, I.B.3, I.B.4, I.B.5, I.B.6, I.B.7, I.B.8, I.B.9 e I.B.10), estando anexados às folhas 405 a 453 do processo.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

ANÁLISE

A.1 - Planejamento

Para equalizar as demandas da coletividade com as possibilidades da Administração Pública, o planejamento é um instrumento essencial para eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos municipais, visando a intervenção governamental bem sucedida na sociedade e na economia.

Neste sentido, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem 3 (três) instrumentos para operacionalização do planejamento, que deve ser dinâmico e participativo, adaptando-se ao interesse público no momento de sua execução orçamentária e financeira:

- Plano Plurianual (art. 165, § 1º, da CF/88) - PPA: estabelece diretrizes, objetivos e metas, de forma abrangente e concentrando-se nos programas de duração continuada, com o objetivo de nortear a aplicação dos recursos públicos, constituindo-se em um planejamento para 4 (quatro) anos, a ser elaborado no 1º ano do mandato para execução até o 1º ano do mandato subsequente;

- Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, § 2º, CF/88) - LDO: estabelece a ligação entre o PPA e o orçamento (LOA), viabilizando a implementação dos programas planejados de acordo com as possibilidades da

Administração para cada exercício, com a orientação do orçamento através da definição de prioridades e metas;

- Lei Orçamentária Anual (art. 165, § 5º, da CF/88) - LOA: objetivando a gestão anual dos recursos públicos pela Administração, o orçamento destina-se à estimação das receitas (origens) e fixação das despesas (aplicação), para execução do planejamento durante o exercício, respeitando o estabelecido pelo PPA e LDO.

A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias

A.1.1.1 - Plano Plurianual - PPA

O Projeto do Plano Plurianual do Município, para os exercícios financeiros de 2006/2009, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 31/10/2005. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 01/12/2005, resultando na Lei nº 1.125, de 08/12/2005, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso I, do ADCT.

A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO

O Projeto das Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 27/03/2007. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 15/06/2007, resultando na Lei nº 1.220/07, de 25/06/2007, restando **CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso II, do ADCT.

A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) - LOA

O Projeto do Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação em 26/10/2007. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o mesmo ao Poder Executivo para sanção em 19/12/2007, resultando na Lei nº 1.258/07, de 27/12/2007, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do ADCT.

A Lei Orçamentária Anual, para o orçamento fiscal, estimou a receita em R\$ 69.600.946,42 e fixou a despesa em R\$ 69.600.946,42.

A.1.2 - Realização de Audiências Públicas

A.1.2.1 - Plano Plurianual – PPA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto do Plano Plurianual.

Assim, tendo como local de divulgação Jornal de Circulação Municipal, a audiência foi realizada no dia 27/06/2005, nas dependências do Auditório da Câmara Municipal de Laguna, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.2.2 - Diretrizes Orçamentárias – LDO

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, tendo como local de divulgação Mural Público, a audiência foi realizada no dia 07/03/2007, nas dependências do AUDITÓRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.2.3 - Orçamento Anual - (Fiscal e Seguridade Social) – LOA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Assim, tendo como local de divulgação Mural Público, a audiência foi realizada no dia 20/09/2007, nas dependências do AUDITÓRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.3 - Orçamento Fiscal

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 1.258, de 27/12/2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 69.600.946,42, para o exercício em exame. A dotação 'Reserva de Contingência' foi orçada em R\$ **240.000,00**, que corresponde a **0,34%** do orçamento.

A.1.3.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados - compostos pelos créditos orçamentários (previstos inicialmente na Lei Orçamentária) e os créditos adicionais (resultantes das alterações durante o exercício) - podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	69.600.946,42
Ordinários	69.360.946,42
Reserva de Contingência	240.000,00
(+) Créditos Adicionais	20.720.742,75
Suplementares	20.720.742,75

(-) Anulações de Créditos	19.996.738,75
Orçamentários/Suplementares	19.996.738,75
(=) Créditos Autorizados	70.324.950,42

Obs.: A divergência entre os Créditos Adicionais e seus recursos de abertura, está apontada no item A.8.1, deste Relatório.

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	64.504,00	0,32
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	19.996.738,75	99,68
T O T A L	20.061.242,75	100,00

Os créditos adicionais¹ abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 20.720.742,75**, equivalendo a **29,77%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **100,00%** e os especiais **0,00%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 19.996.738,75**, equivalendo a **28,73%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - Execução Orçamentária

A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	69.600.946,42	47.056.047,36	(22.544.899,06)
DESPESA	70.324.950,42	46.477.568,44	(23.847.381,98)
Superávit de Execução Orçamentária		578.478,92	

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal), o conjunto do orçamento das demais Unidades e excluindo-se a receita referente a créditos a receber, no montante de R\$ 3.647.898,20, tem-se a seguinte execução orçamentária:

¹ Os créditos adicionais podem ser suplementares (reforço de dotação orçamentária), especiais (despesas não previstas no orçamento inicial) e extraordinários (despesas urgentes e imprevisíveis, na forma da CF e legislação pertinente).

RECEITAS	EXECUÇÃO
Da Prefeitura	30.434.179,61
(-) Receita de Transferência de Convênios * (fl. 335)	3.179.532,03
Das Demais Unidades	16.621.867,75
(-) Receita de Transferência de Convênios * - Fundo Municipal de Saúde (fl. 336)	468.366,17
TOTAL DAS RECEITAS	43.408.149,16
DESPESAS	
Da Prefeitura	30.204.066,34
Das Demais Unidades	16.273.502,10
TOTAL DAS DESPESAS	46.477.568,44
DÉFICIT	(3.069.419,28)

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

(*) Receita de Convênios não recebida, mas lançada como receita orçamentária, em contrapartida à conta "créditos a receber" como ativo realizável. Exclusão efetuada em função de o recurso não ter ingressado nos cofres públicos municipais no exercício de 2008.

Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Considerando o valor de **R\$ 34.033,08**, dos quais **R\$ 29.607,00** referentes às despesas liquidadas e não empenhadas no exercício em análise, e **R\$ 4.426,08** às despesas não consolidadas da Câmara, apura-se o seguinte:

RECEITAS	EXECUÇÃO
Da Prefeitura	30.434.179,61
(-) Receita de Transferência de Convênios	3.179.532,03
Das Demais Unidades	16.621.867,75
(-) Receita de Transferência de Convênios - Fundo Municipal de Saúde	468.366,17
TOTAL DAS RECEITAS	43.408.149,16
DESPESAS	
Da Prefeitura	30.204.066,34
Da Prefeitura: Despesas liquidadas e não empenhadas (ajuste do exercício atual, fls. 256 e 257)	29.607,00
Das Demais Unidades	16.273.502,10
Da Câmara: despesas não consolidadas (fls. 18 e 337)	4.426,08
TOTAL DAS DESPESAS	46.511.601,52
DÉFICIT	(3.103.452,36)

Resultado Consolidado Ajustado

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 3.103.452,36** representando **7,15%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,86** da arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Salienta-se que o resultado consolidado **Déficit** de **R\$ 3.103.452,36** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal **Déficit** de **R\$ 2.979.025,76** e do conjunto do Orçamento das Demais Unidades Municipais **Déficit** de **R\$ 124.426,60**.

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

Considerando as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas no exercício, temos a seguinte situação:

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 2.979.025,76**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 27.254.647,58*** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 9.182.497,13**), e a Despesa Realizada **R\$ 30.233.673,34**.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 2.979.025,76**, interferiu **Negativamente** no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

(*) Receita de Convênios não recebida (R\$ 3.179.532,03), mas lançada como receita orçamentária, em contrapartida à conta "créditos a receber" como ativo realizável. Exclusão efetuada em função de o recurso não ter ingressado nos cofres públicos municipais no exercício de 2008.

A Prefeitura juntamente com as demais unidades gestoras municipais contribuíram para o orçamento do Município apresentar-se deficitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	DÉFICIT	2.979.025,76
DEMAIS UNIDADES	DÉFICIT	124.426,60
TOTAL	DÉFICIT	3.103.452,36

Obs.: a divergência entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 2.833.339,23) e o resultado da execução orçamentária (R\$ 3.103.452,36), no valor de R\$ 270.113,13, refere-se ao cancelamento de restos a pagar.

O resultado do orçamento consolidado, **Déficit** de **R\$ 3.103.452,36** deu-se em razão do resultado **negativo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Déficit** de **R\$ 2.979.025,76**, sendo **aumentado** face ao desempenho **negativo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Déficit** de **R\$ 124.426,60**.

Observação: Verificou-se déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 2.979.025,76, representando 9,78% da sua receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 1,17 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 421.664,81.*

Ante o exposto, constitui-se a seguinte restrição:

A.2.1.1 - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 3.103.452,36, representando 7,15% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,86 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 756.465,81

(Relatório n.º 3.973/2009, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.2.1.1)

Manifestação do Responsável:

“Na apuração do resultado orçamentário do exercício verificou-se um Superávit de Execução Orçamentária de R\$ 578.478,92.

O valor que consta do enunciado da restrição provém da exclusão, por parte dos analistas desse E.Tribunal de Contas, da importância de R\$ 3.647.898,20 relativas a receitas de competência de 2008, assegurada por Convênios, que ingressaram no início de 2009, e que foram devidamente contabilizadas como Créditos a Receber, conforme normas vigentes.

A sustentação para o procedimento adotado consta do tópico 8, da resposta à restrição I.B.4.”

Manifestação da Instrução:

O Responsável afirma que o Déficit, ocorreu em virtude da exclusão, por esta Instrução, da receita de convênios não recebida em 2008, no montante de R\$ 3.179.532,03, mas lançada como receita orçamentária, em contrapartida à conta “créditos a receber” no ativo realizável. Afirma também, conforme manifestação no item A.6.3.1 deste Relatório, que tal exclusão é indevida, pois instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, Gerência de Apoio às Relações Federativas e da Confederação Nacional dos Municípios autorizam tal procedimento.

Ora, não podem instruções normativas, mesmo que expedidas por órgãos do mais alto gabarito, sobrepor-se a comandos legais, no caso a Lei n. 4.320/64.

Entende-se necessário ressaltar que na Contabilidade Pública é adotado o regime misto de contabilização, no qual se adota o regime de caixa para o reconhecimento das receitas e o de competência para as despesas. Diz a Lei n. 4.320/64:

"Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas."

Considerando que a arrecadação ocorreu somente em 2009, não há como computar o referido valor como receita arrecadada no exercício de 2008. A contabilização pode ocorrer no ano de 2008, todavia, registrando somente em contas do sistema patrimonial, obedecendo-se assim ao princípio da competência, sem afetar a situação orçamentária e financeira do Município.

Esta questão foi tratada por esta Casa no processo CON 01/01227965, nos seguintes termos:

"6.2.1. De acordo com o art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, as receitas devem ser contabilizadas pelo regime de caixa (registradas pela data do efetivo ingresso, salvo as receitas lançadas e não arrecadadas inscritas em dívida ativa) e as despesas pelo regime de competência (registradas pela data da realização da despesa).

6.2.2. Considerando a escrituração pelo regime de caixa, as receitas que ingressaram no Tesouro municipal no mês de janeiro decorrentes de transferências relativas ao Sistema Único de Saúde - SUS, serão registradas como receita do exercício, ainda que se refiram a competência de dezembro do exercício anterior.

6.2.3. Em face da escrituração pelo regime de competência, as despesas do Fundo Municipal de Saúde relativas a serviços hospitalares e ambulatoriais realizados no mês de dezembro, devem ser empenhadas naquele mês. Se não pagas até 31 de dezembro, devem ser inscritas em restos a pagar. A circunstância da fatura de prestação de serviços ao Município ser apresentada ao ente somente em janeiro do ano subsequente não altera a competência da despesa, nem permite que seja empenhada somente no mês em que for apresentada a fatura.

Neste sentido foi enviado, em dezembro de 2008, Ofício Circular deste Tribunal sob nº TC/DMU nº 19033/2008, com o objetivo de orientação sobre a verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 e resultados orçamentário e financeiro para as contas de 2008, que no caso aqui tratado assim mencionava:

**"3. Despesas realizadas com recursos de convênio ou operação de crédito:
[...]**

3.2 – Os recursos a receber de convênios ou de operação de crédito que ainda não ingressaram nos cofres do município podem ser registrados como um “Direito a Receber” apenas no sistema patrimonial;” (grifo nosso)

Corroborando este entendimento de não registrar como receita orçamentária recursos que ainda não adentraram aos cofres públicos, tem-se que, como um direito a receber, também não pode ser considerado no cálculo da disponibilidade de caixa. Vejamos a posição da Secretaria do Tesouro Nacional, no Manual de Demonstrativos Fiscais, item 1.5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa (pág. 81), abaixo transcrito:

“O Manual Técnico de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 1.^a edição, Volume I – Manual da Receita Nacional, publicado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008, ao tratar das transferências constitucionais e legais de recursos intergovernamentais, que são aquelas que são arrecadadas por um ente, mas devem ser transferidas a outros entes por disposição constitucional ou legal, afirma que o ente recebedor deve reconhecer um direito a receber, no sistema patrimonial, no momento da arrecadação pelo ente transferidor. Assim, os recursos provenientes de transferências constitucionais e legais apresentam certeza, porém não liquidez e devem ser registrados como direito a receber. Não devem ser considerados, na determinação da disponibilidade de caixa, os valores arrecadados pelo ente transferidor em um exercício e que serão repassados ao ente recebedor no exercício seguinte, mesmo que provenientes das transferências constitucionais e legais.”

É importante reconhecer que a adoção do regime misto pela Contabilidade Pública brasileira reforça o Princípio Contábil da Prudência, no qual é preferível antecipar o déficit ao produzir um superávit frágil, com possibilidade de não se efetivar em termos de caixa. Neste sentido, é evidente o objetivo do legislador de proteger o erário.

Atente-se, entretanto que, no exercício sob exame, a Prefeitura empenhou **R\$ 2.346.986,55** a mais que sua arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 756.465,81), então, exclusivamente por conta disso, terminou o exercício com déficit orçamentário.

Assim, verificou-se o desequilíbrio orçamentário, não atendendo ao disposto no artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ficando, desta feita, mantida a restrição.

*Verificou-se que, equivocadamente, o déficit da Unidade Prefeitura Municipal, foi considerado totalmente absorvido pelo superávit do exercício anterior, mas na realidade, foi parcialmente absorvido, resultando na seguinte restrição:

A.2.1.2 - Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 2.979.025,76, representando 9,78% da sua receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 1,17 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 421.664,81

A.2.2 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 47.056.047,36** equivalendo a **67,61%** da receita orçada.

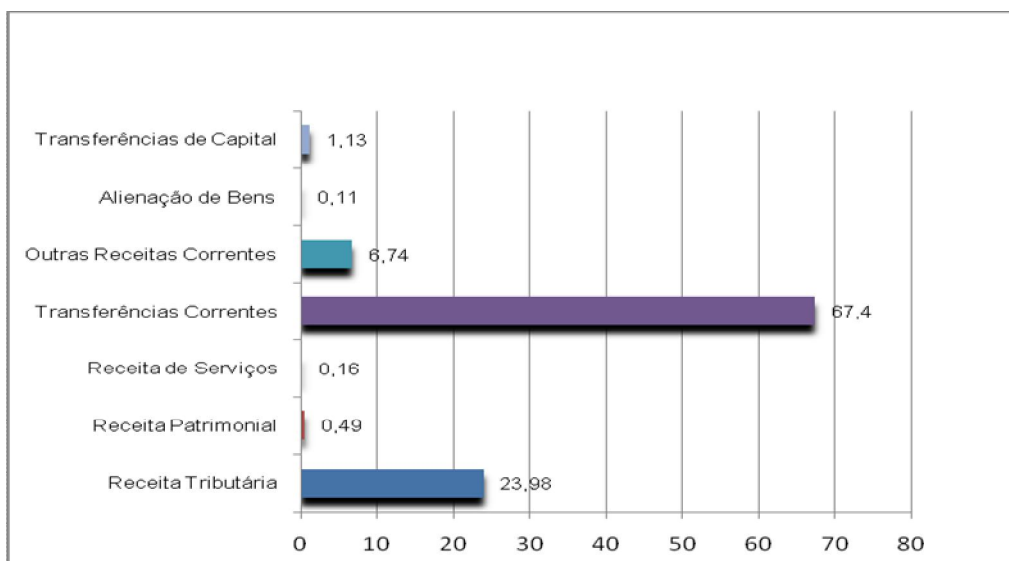
A.2.2.1 - Receita por Subcategoria Econômica

As receitas por subcategoria econômica e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR SUBCATEGORIA ECONÔMICA	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	6.470.402,56	21,32	7.918.874,53	21,12	11.282.813,36	23,98
Receita de Contribuições	889.808,86	2,93	2.034.475,98	5,43	0,00	0,00
Receita Patrimonial	208.386,98	0,69	143.260,65	0,38	228.647,62	0,49
Receita de Serviços	175.399,60	0,58	90.098,59	0,24	74.380,16	0,16
Transferências Correntes	20.369.102,61	67,10	23.776.772,50	63,40	31.714.195,05	67,40
Outras Receitas Correntes	2.191.512,56	7,22	2.814.071,05	7,50	3.171.681,46	6,74
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	53.387,50	0,11
Transferências de Capital	50.000,00	0,16	722.840,96	1,93	530.942,21	1,13
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	30.354.613,17	100,00	37.500.394,26	100,00	47.056.047,36	100,00

Obs.: Desconsiderando o valor de **R\$ 3.647.898,20**, referentes às receitas de Convênios não efetivadas no exercício de 2008, o total da receita realizada passa a ser de **R\$ 43.408.149,16**.

Participação Relativa da Receita por SubCategoria Econômica na Receita Arrecadada – 2008



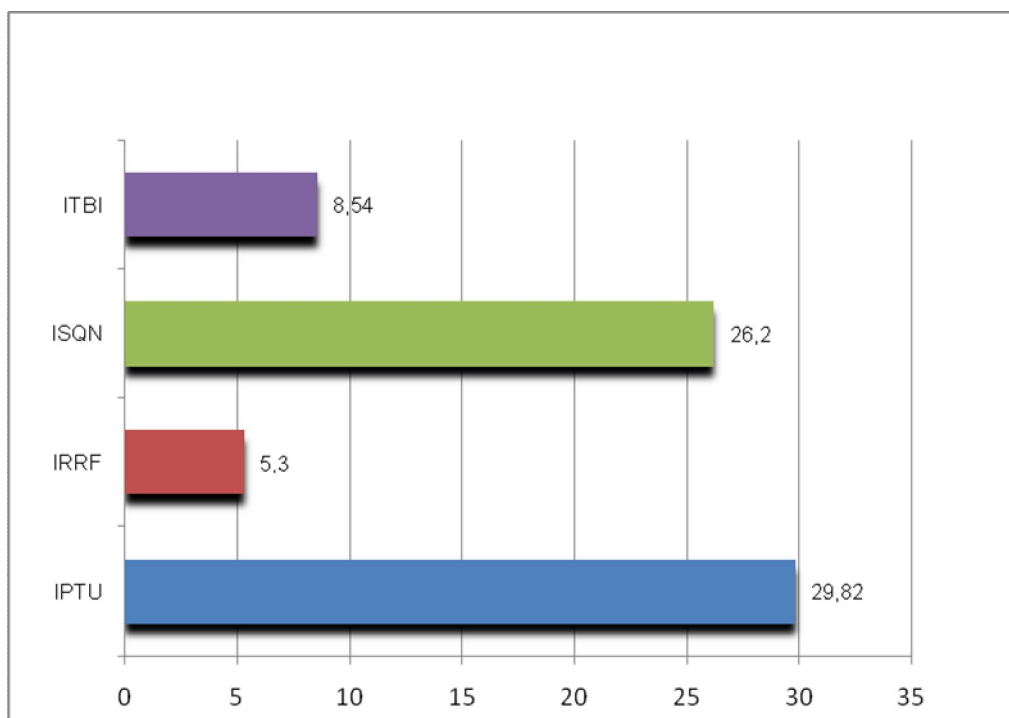
A.2.2.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	5.231.438,02	80,85	6.561.883,50	82,86	7.881.758,16	69,86
IPTU	2.186.011,06	33,78	2.347.859,76	29,65	3.364.245,66	29,82
IRRF	376.270,54	5,82	298.853,11	3,77	597.696,08	5,30
ISQN	2.195.799,78	33,94	3.312.811,04	41,83	2.956.104,52	26,20
ITBI	473.356,64	7,32	602.359,59	7,61	963.711,90	8,54
Taxas	1.238.287,43	19,14	1.353.020,32	17,09	1.758.421,27	15,58
Contribuições de Melhoria	677,11	0,01	3.970,71	0,05	1.642.633,93	14,56
TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA	6.470.402,56	100,00	7.918.874,53	100,00	11.282.813,36	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Tributária – 2008



A.2.2.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2008	
	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	47.056.047,36	100,00

Obs.: Desconsiderando o valor de **R\$ 3.647.898,20**, referentes às receitas de Convênios não efetivadas no exercício de 2008, o total da receita realizada passa a ser de **R\$ 43.408.149,16**.

A.2.2.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	20.369.102,61	67,10	23.776.772,50	63,40	31.714.195,05	67,40
Transferências Correntes da União	13.282.401,82	43,76	14.786.058,74	39,43	18.457.323,91	39,22
Cota-Parte do FPM	8.730.681,86	28,76	10.062.964,80	26,83	13.897.608,34	29,53
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - FPM	(1.309.610,89)	(4,31)	(1.633.461,17)	(4,36)	(2.454.225,52)	(5,22)
Cota do ITR	6.981,88	0,02	21.377,57	0,06	9.132,15	0,02
(-) Dedução do Imposto Territorial Rural para formação do FUNDEB - ITR	0,00	0,00	(996,76)	0,00	(1.217,03)	0,00
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	35.027,52	0,12	37.664,17	0,10	37.044,37	0,08
(-) Dedução de Receita para Formação do Fundeb - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(5.254,09)	(0,02)	(6.274,82)	(0,02)	(6.790,20)	(0,01)
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	127.645,83	0,42	124.564,58	0,33	177.473,09	0,38
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	4.519.842,42	14,89	5.065.469,30	13,51	5.842.859,40	12,42
Transferência de Recursos do FNAS	396.693,58	1,31	441.638,01	1,18	210.089,76	0,45
Transferências de Recursos do FNDE	564.113,54	1,86	602.735,19	1,61	672.781,04	1,43
Demais Transferências da União	216.280,17	0,71	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências da União	0,00	0,00	70.377,87	0,19	72.568,51	0,15
Transferências Correntes do Estado	3.947.447,87	13,00	4.499.159,47	12,00	5.455.648,52	11,59
Cota-Parte do ICMS	3.094.101,27	10,19	3.445.876,44	9,19	4.279.141,68	9,09
(-) Dedução de Receita para formação do Fundeb - ICMS	(464.114,93)	(1,53)	(540.167,04)	(1,44)	(777.556,66)	(1,65)
Cota-Parte do IPVA	1.132.344,42	3,73	1.387.085,56	3,70	1.693.247,11	3,60
(-) Dedução do IPVA para formação do FUNDEB - IPVA	0,00	0,00	(77.762,45)	(0,21)	(226.953,79)	(0,48)

Cota-Parte do IPI sobre Exportação	114.070,14	0,38	113.109,75	0,30	135.097,45	0,29
(-) Dedução de Receita para formação do Fundeb - IPI s/ Exportação	(17.101,46)	(0,06)	(16.966,34)	(0,05)	(24.769,51)	(0,05)
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0,00	0,00	123.111,82	0,33	106.705,08	0,23
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	52.117,99	0,17	43.147,80	0,12	270.737,16	0,58
Outras Transferências do Estado	36.030,44	0,12	21.723,93	0,06	0,00	0,00
Transferências dos Municípios	4.386,45	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências dos Municípios	4.386,45	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Multigovernamentais	2.681.979,21	8,84	3.095.887,85	8,26	4.525.417,60	9,62
Transferências de Recursos do Fundeb	2.681.979,21	8,84	3.095.887,85	8,26	0,00	0,00
Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundeb	0,00	0,00	0,00	0,00	4.525.417,60	9,62
Transferências de Instituições Privadas	245.040,00	0,81	17.286,00	0,05	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	33.531,00	0,11	5.101,44	0,01	384.635,21	0,82
Transferências de Convênios	174.316,26	0,57	1.373.279,00	3,66	2.891.169,81	6,14
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	50.000,00	0,16	722.840,96	1,93	530.942,21	1,13
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	20.419.102,61	67,27	24.499.613,46	65,33	32.245.137,26	68,52
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	30.354.613,17	100,00	37.500.394,26	100,00	47.056.047,36	100,00

Obs.: Desconsiderando o valor de **R\$ 3.647.898,20**, referentes às receitas de Convênios não efetivadas no exercício de 2008, o total da receita realizada passa a ser de **R\$ 43.408.149,16**.

A.2.2.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 2.312.575,74**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro Demonstrativo da Receita de Dívida Ativa

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE DÍVIDA ATIVA	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita da Dívida Ativa Tributária	937.597,15	100,00	2.053.214,77	100,00	2.312.575,74	100,00
TOTAL DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	937.597,15	100,00	2.053.214,77	100,00	2.312.575,74	100,00

A.2.2.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

A.2.3 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 46.477.568,44** equivalendo a **66,09%** da despesa autorizada.

Considerando o valor de **R\$ 34.033,08**, dos quais **R\$ 29.607,00** referentes às despesas liquidadas e não empenhadas no exercício em análise, e **R\$ 4.426,08** às despesas não consolidadas da Câmara, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 46.511.601,52**.

A.2.3.1 - Despesas Empenhadas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa empenhada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	1.331.418,26	4,40	1.310.551,61	3,57	1.478.852,99	3,18
02-Judiciária	0,00	0,00	9.421,06	0,03	1.894,02	0,00
04-Administração	6.529.416,81	21,56	8.762.686,02	23,86	10.108.292,37	21,75
06-Segurança Pública	142.914,90	0,47	162.644,17	0,44	115.064,57	0,25
08-Assistência Social	1.024.559,98	3,38	1.004.844,52	2,74	1.143.482,90	2,46
10-Saúde	8.170.230,74	26,97	10.342.300,06	28,17	12.906.628,29	27,77
12-Educação	7.570.179,68	24,99	7.916.426,95	21,56	10.053.613,77	21,63
13-Cultura	1.037.599,36	3,43	977.339,22	2,66	780.156,62	1,68
15-Urbanismo	2.289.749,57	7,56	3.559.573,48	9,69	5.660.296,66	12,18
16-Habitação	8.667,62	0,03	0,00	0,00	0,00	0,00
17-Saneamento	0,00	0,00	43.907,67	0,12	63.131,42	0,14
18-Gestão Ambiental	9.554,91	0,03	125.930,78	0,34	259.375,21	0,56
20-Agricultura	61.946,73	0,20	45.814,32	0,12	16.311,86	0,04
21-Organização Agrária	0,00	0,00	647,64	0,00	854,00	0,00
22-Indústria	0,00	0,00	433,89	0,00	345,23	0,00
23-Comércio e Serviços	60.165,86	0,20	201.342,47	0,55	1.519.273,62	3,27
24-Comunicações	265,64	0,00	0,00	0,00	20.660,82	0,04
26-Transporte	5.938,58	0,02	0,00	0,00	8.107,50	0,02
27-Desporto e Lazer	114.570,38	0,38	383.145,86	1,04	183.578,92	0,39
28-Encargos Especiais	1.933.065,71	6,38	1.873.373,98	5,10	2.157.647,67	4,64
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	30.290.244,73	100,00	36.720.383,70	100,00	46.477.568,44	100,00

Considerando o valor de **R\$ 34.033,08**, dos quais **R\$ 29.607,00** referentes às despesas liquidadas e não empenhadas no exercício em análise, e **R\$ 4.426,08** às despesas não consolidadas da Câmara, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 46.511.601,52**.

A.2.3.2 - Demonstrativo das Despesas Empenhadas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas empenhadas² por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	27.786.597,61	91,73	35.156.069,26	95,74	43.650.952,79	93,92
Pessoal e Encargos	15.447.072,33	51,00	18.594.880,09	50,64	22.474.957,45	48,36
Aposentadorias e Reformas	697.085,23	2,30	663.658,62	1,81	727.289,55	1,56
Pensões	450.814,17	1,49	491.024,81	1,34	521.477,35	1,12
Contratação por Tempo Determinado	76.512,71	0,25	110.932,00	0,30	62.089,07	0,13
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	8.692.314,75	28,70	11.439.562,94	31,15	14.757.124,30	31,75
Obrigações Patronais	2.151.503,18	7,10	2.806.599,76	7,64	3.453.401,21	7,43
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.919.008,73	6,34	1.834.430,38	5,00	2.591.665,51	5,58
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	784.783,12	2,59	412.916,81	1,12	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	69.571,72	0,23	22.253,52	0,06	1.245,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	178.162,08	0,59	237.068,75	0,65	11.064,83	0,02
Indenizações Restituições Trabalhistas	427.316,64	1,41	576.432,50	1,57	349.600,63	0,75
Outras Despesas Correntes	12.339.525,28	40,74	16.561.189,17	45,10	21.175.995,34	45,56
Diárias - Civil	91.713,75	0,30	153.924,33	0,42	108.384,39	0,23
Auxílio Financeiro a Estudantes	251.439,89	0,83	145.696,63	0,40	105.350,52	0,23
Material de Consumo	1.724.409,64	5,69	2.458.959,92	6,70	3.409.653,88	7,34
Material de Distribuição Gratuita	392.493,08	1,30	478.708,18	1,30	507.660,73	1,09
Passagens e Despesas com Locomoção	5.457,05	0,02	5.266,85	0,01	6.580,40	0,01
Serviços de Consultoria	72.202,00	0,24	89.397,65	0,24	239.460,48	0,52
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	514.927,22	1,70	445.307,36	1,21	440.761,35	0,95
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	7.301.869,71	24,11	9.276.912,04	25,26	13.106.891,91	28,20
Contribuições	512.694,09	1,69	265.948,20	0,72	136.830,00	0,29
Subvenções Sociais	505.291,54	1,67	1.038.564,77	2,83	1.140.253,10	2,45

² Atendendo exclusivamente às definições dispostas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/01, e alterações (disponível no site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN: www.tesouro.fazenda.gov.br).

Auxílio-Alimentação	48.000,00	0,16	103.277,00	0,28	143.115,34	0,31
Obrigações Tributárias e Contributivas	204.634,76	0,68	250.008,52	0,68	301.868,84	0,65
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	11.592,11	0,04	18.958,94	0,05	390.189,97	0,84
Auxílio-Transporte	9.571,92	0,03	52.465,87	0,14	164.579,65	0,35
Sentenças Judiciais	71.528,37	0,24	311.014,53	0,85	287.766,32	0,62
Despesas de Exercícios Anteriores	561.139,34	1,85	1.294.122,44	3,52	438.077,73	0,94
Indenizações e Restituições	60.560,81	0,20	172.655,94	0,47	248.570,73	0,53
DESPESAS DE CAPITAL	2.503.647,12	8,27	1.564.314,44	4,26	2.826.615,65	6,08
Investimentos	1.923.115,57	6,35	1.095.632,41	2,98	2.219.603,72	4,78
Obras e Instalações	1.302.039,13	4,30	597.332,31	1,63	1.022.004,24	2,20
Equipamentos e Material Permanente	621.076,44	2,05	498.300,10	1,36	1.197.599,48	2,58
Amortização da Dívida	580.531,55	1,92	468.682,03	1,28	607.011,93	1,31
Principal da Dívida Contratual Resgatado	580.531,55	1,92	468.682,03	1,28	607.011,93	1,31
Despesa Orçamentária	30.290.244,73	100,00	36.720.383,70	100,00	46.477.568,44	100,00

Considerando o valor de **R\$ 34.033,08**, dos quais **R\$ 29.607,00** referentes às despesas liquidadas e não empenhadas no exercício em análise, e **R\$ 4.426,08** às despesas não consolidadas da Câmara, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 46.511.601,52**.

A.3 - Análise Financeira

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro³ do Município no exercício foi o seguinte:

FLUXO FINANCEIRO	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	3.575.306,64
Caixa	78,66
Bancos Conta Movimento	27.099,33
Vinculado em Conta Corrente Bancária	2.194.817,19
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	1.353.311,46
(+) ENTRADAS	66.439.540,23
Receita Orçamentária	47.056.047,36

³ Para efeitos da presente análise, considerou-se como composição das contas de natureza financeira dos seguintes grupos de contas: A) Realizável: Somatório das contas: 1.1.2.0.00.00.00 - Créditos em Circulação, 1.1.4.0.0.00.00 - Valores Pendentes a Curto Prazo, 1.2.1.1.0.00.00 - Depósitos Compulsórios, 1.2.2.0.0.00.00 - Créditos Realizáveis a Longo Prazo B) Outras Operações: Somatório das contas 2.1.4.0.0.00.00 - Valores Pendentes a Curto Prazo, 2.2.1.0.0.00.00 - Depósitos Exigíveis a Longo Prazo e 2.1.2.9.0.00.00 - Outras Obrigações C) Restos a Pagar: 2.1.2.2.1.00.00 - Entidades Credoras

Receitas Correntes Arrecadadas	46.471.717,65
Receitas de Capital Arrecadadas	584.329,71
Transferências Financeiras Recebidas (Orçamentária)	9.182.497,13
Extraorçamentárias	10.200.995,74
Realizável	2.179.584,45
Restos a Pagar	3.830.518,19
Consignações - Entrada	3.516.530,03
Depósitos de Diversas Origens	404.249,94
Acréscimos Patrimoniais	270.113,13
(-) SAÍDAS	67.728.206,02
Despesa Orçamentária	46.477.568,44
Despesas Correntes	43.650.952,79
Despesas de Capital	2.826.615,65
Transferências Financeiras Concedidas	9.182.497,13
Extraorçamentárias	12.068.140,45
Realizável	5.868.736,03
Restos a Pagar	2.200.297,07
Consignações - Saída	3.648.072,68
Depósitos de Diversas Origens	351.034,67
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	2.286.640,85
Caixa	5.918,40
Banco Conta Movimento	193.407,37
Vinculado em Conta Corrente Bancária	488.543,13
Saldo p/Exercício Seguinte - Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	1.598.548,32
Saldo p/Exercício Seguinte - Aplicações Financeiras de Recursos Vinculados	223,63

Fonte: Balanço Financeiro

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

DISPONIBILIDADES	Valor (R\$)
Caixa	5.800,00
Bancos c/ Movimento	80.953,23
Vinculado em C/C Bancária	15.270,38
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	1.298.902,61
Aplicações Financeiras de Recursos Vinculados	223,63
TOTAL	1.401.149,85

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:

ATIVO	R\$	PASSIVO	R\$
Financeiro	5.996.260,12	Financeiro	4.391.202,26
Disponível	2.286.640,85	Depósitos	554.648,26
Caixa	5.918,40	Consignações	374.602,68
Bancos Conta Movimento	193.407,37	Depósitos de Diversas Origens	180.045,58
Bancos Conta Vinculada	488.543,13	Restos a Pagar	3.836.554,00
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	1.598.548,32	Obrigações a Pagar	3.836.554,00
Aplicações Financeiras de Recursos Vinculados	223,63		
Realizável	3.709.619,27		
Depósitos Realizáveis a Curto Prazo	34.930,80		
Valores Pendentes a Curto Prazo	3.674.688,47		
Permanente	38.778.117,81	Permanente	2.361.972,39
Dívida Ativa	27.678.949,42	Débitos Consolidados	2.361.972,39
Créditos Inscritos em Dívida Ativa a Longo Prazo	27.678.949,42	Dívidas Renegociadas	160.603,22
Realizável a Longo Prazo	291,92	Obrigações a Pagar	743.366,76
Créditos Realizáveis a Longo Prazo	291,92	Débitos Parcelados Junto à Previdência	1.458.002,41
Imobilizado	11.098.876,47		
Bens Móveis e Imóveis	11.098.876,47		
Bens Imóveis	4.833.334,71		
Bens Móveis	6.265.541,76		
ATIVO REAL	44.774.377,93	PASSIVO REAL	6.753.174,65
SALDO PATRIMONIAL		SALDO PATRIMONIAL	38.021.203,28
TOTAL	44.774.377,93	TOTAL	44.774.377,93

Obs.: **1)** considerando os saldos do exercício anterior e analisando-se a movimentação financeira do Município de Laguna, no exercício de 2008, verificou-se que houve reclassificação de parte do saldo da conta Depósitos de Diversas Origens para a conta Consignações. **2)** Analisando-se a movimentação do exercício e considerando os saldos do exercício anterior, em função do Plano de Contas Único, constata-se que houve reclassificação do valor de R\$ 2.065,00 da conta Depósitos de Diversas Origens para Obrigações a Pagar.

OBS.: Considerando o valor de **R\$ 29.607,00**, referente às despesas liquidadas e não empenhadas, conforme informações levantadas por meio do sistema e-Sfinge (fls. 256 e 257), o Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de R\$ 3.802.950,41, distribuídos da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Depósitos de Diversas Origens	120.163,92
Despesas liquidadas e não empenhadas (ajuste do exercício atual)	29.607,00
Consignações	303.805,69
Obrigações a Pagar	3.349.373,80
TOTAL	3.802.950,41

Fonte: Balanço Patrimonial

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrada:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Saldo Inicial do Ativo Financeiro	3.595.774,33	5.996.260,12	2.400.485,79
Saldo Inicial do Passivo Financeiro	2.839.308,52	4.391.202,26	(1.551.893,74)
Saldo Patrimonial Financeiro	756.465,81	1.605.057,86	848.592,05

A.4.2.2 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado

Considerando o valor de **R\$ 34.033,08**, dos quais **R\$ 29.607,00** referentes às despesas liquidadas e não empenhadas no exercício em análise, e **R\$ 4.426,08** às despesas não consolidadas da Câmara, temos, que a variação do patrimônio financeiro do Município passa a demonstrar a seguinte situação:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	3.595.774,33	5.996.260,12	2.400.485,79
Passivo Financeiro	2.839.308,52	4.425.235,34	(1.585.926,82)
Saldo Patrimonial Financeiro	756.465,81	1.571.024,78	814.558,97

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Superávit Financeiro** de **R\$ 1.571.024,78** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,74** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 814.558,97**, passando de um **superávit financeiro** de **R\$ 756.465,81** para um **superávit financeiro** de **R\$ 1.571.024,78**.

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 4.625.093,12**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 3.802.950,41**), apurou-se um **Superávit Financeiro** de **R\$ 822.142,71** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 0,82** de dívida a curto prazo.

A.4.2.3 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado e o valor registrado como Realizável

Considerando os valores de **R\$ 34.033,08**, dos quais **R\$ 29.607,00** referentes às despesas liquidadas, e não empenhadas no exercício em análise, e **R\$ 4.426,08**, às despesas não consolidadas da Câmara e considerando, e também, os valores de **R\$ 3.647.898,20** referentes às receitas de convênios

não recebidas e classificadas como Realizável (fls. 335 e 336), apura-se a variação do patrimônio financeiro do Município como segue:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Varição
Ativo Financeiro	3.595.774,33	5.996.260,12	2.400.485,79
(-) Receitas de convênios não recebidas e classificadas como Realizável (fls. 335 e 336)	0,00	(3.647.898,20)	(3.647.898,20)
Ativo Financeiro Ajustado	3.595.774,33	2.348.361,92	(1.247.412,41)
Passivo Financeiro	2.839.308,52	4.425.235,34	(1.585.926,82)
Saldo Patrimonial Financeiro	756.465,81	(2.076.873,42)	(2.833.339,23)

Obs.: a divergência entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 2.833.339,23) e o resultado da execução orçamentária (R\$ 3.103.452,36), no valor de R\$ 270.113,13, refere-se ao cancelamento de restos a pagar.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Déficit Financeiro de R\$ 2.076.873,42** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 1,88** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 2.833.339,23**, passando de um **superávit financeiro de R\$ 756.465,81** para um **déficit financeiro de R\$ 2.076.873,42**.

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 1.445.561,09***) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 3.802.950,41**), apurou-se um **Déficit Financeiro de R\$ 2.357.389,32** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 2,63** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

Ante o exposto, decorre a seguinte restrição:

A.4.2.3.1 - Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.076.873,42, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 4,78 % da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 43.408.149,16) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,57 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF

(*) Receita de Convênios não recebida (R\$ 3.179.532,03), mas lançada como receita orçamentária, em contrapartida à conta “créditos a receber” como ativo realizável. Exclusão efetuada em função de o recurso não ter ingressado nos cofres públicos municipais no exercício de 2008.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	53.308.919,12
Receita Orçamentária	47.056.047,36
Transferências Financeiras Recebidas (Orçamentária)	9.182.497,13
(-) Mutações Patrimoniais da Receita	2.929.625,37
Alienação de Bens - Mutações	53.387,50
Liquidação de Créditos	2.876.237,87
Despesa Efetiva	53.355.440,20
Despesa Orçamentária	46.477.568,44
Transferências Financeiras Concedidas (Orçamentária)	9.182.497,13
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	2.304.625,37
Aquisição de Bens	1.697.613,44
Desincorporações de Passivos	607.011,93
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	(46.521,08)
Variações Ativas	43.879.238,08
Interferências Ativas - VAIEO	38.129.349,66
Incorporação de Ativos (Acréscimos Patrimoniais)	4.464.437,41
Ajustes de Bens, Valores e Créditos (Acréscimos Patrimoniais)	1.015.337,88
Cancelamento de Restos a Pagar (Acréscimos Patrimoniais)	270.113,13
(-) Variações Passivas	38.129.349,66
Interferências Passivas - VPIEO	38.129.349,66
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	5.749.888,42
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	(46.521,08)
(+)Resultado Patrimonial-IEO	5.749.888,42
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	5.703.367,34
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	32.317.835,94
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	5.703.367,34
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	38.021.203,28

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	2.968.984,32	2.968.984,32
(-) Outras Desincorporações de Passivos (Débitos Consolidados - Mutações Ativas)	607.011,93	607.011,93
Saldo para o Exercício Seguinte	2.361.972,39	2.361.972,39

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos três anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	3.437.666,35	11,33	2.968.984,32	7,92	2.361.972,39	5,02

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	2.840.732,52
Consignações - Entrada	3.516.530,03
Depósitos de Diversas Origens - Entrada	404.249,94
Restos a Pagar-Entrada	3.830.518,19
Consignações - Saída	3.648.072,68
Depósitos de Diversas Origens - Saída	351.034,67
Restos a Pagar - Saída	2.200.297,07
Saldo para o Exercício Seguinte	4.392.626,26

Obs.: A divergência no valor de R\$ 1.424,00, apresentada entre o Anexo 14 - Balanço Patrimonial e o Anexo 17, Demonstração da Dívida Flutuante, está evidenciada no item A.8.2, deste Relatório.

A evolução da dívida flutuante, nos últimos três anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	1.657.920,58	106,76	2.840.732,52	79,00	4.392.626,26	73,26

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	25.232.659,10
Recebimento de Dívida Ativa	2.876.237,87
Dívida Ativa - Inscrição (Resultado Aumentativo)	4.307.190,31
Dívida Ativa - Atualização Monetária (Resultado Aumentativo)	299.277,25
Dívida Ativa - Juros e Multas (Resultado Aumentativo)	716.060,63
Saldo para o Exercício Seguinte - Dívida Ativa	27.678.949,42

A.5 - Verificação do Cumprimento de Limites Constitucionais/Legais

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	3.364.245,66	10,87
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	2.956.104,52	9,55
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	597.696,08	1,93
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	963.711,90	3,11
Cota do ICMS	4.279.141,68	13,83
Cota-Parte do IPVA	1.693.247,11	5,47
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	135.097,45	0,44
Cota-Parte do FPM	13.897.608,34	44,91
Cota do ITR	9.132,15	0,03
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	37.044,37	0,12
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	2.306.701,34	7,45
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	704.587,56	2,28
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	30.944.318,16	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	49.963.230,36
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	3.491.512,71
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	46.471.717,65

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	990.231,54
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	990.231,54

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	8.923.959,31
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	8.923.959,31

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Alienação de Bens (fl. 285)	16.838,95
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	16.838,95

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino fundamental *	672.781,04
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (Anexo I)	15.798,75
Alienação de Bens (fl. 285)	1.086,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	689.665,79

* Verificou-se inconsistência nos valores das despesas com recursos de Convênios destinados ao Ensino Fundamental informados pela Unidade, junto ao sistema e-Sfinge, desta forma, efetuou-se a dedução destas despesas pela receita apurada junto ao Anexo 2, do Balanço Consolidado (fls. 05 a 08 dos autos).

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	990.231,54	3,20
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	8.923.959,31	28,84
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	16.838,95	0,05
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	689.665,79	2,23
(-) Ganho com FUNDEB	1.033.904,89	3,34
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEB	7.291,93	0,02
Total das Despesas para efeito de Cálculo	8.166.489,29	26,39

Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	7.736.079,54	25,00
Valor acima do Limite (25%)	430.409,75	1,39

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 8.166.489,29** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **26,39%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 430.409,75**, representando **1,39%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (art. 22 da Lei nº 11.494/2007)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	4.525.417,60
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	7.291,93
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	2.715.250,56
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEB	6.057.991,41
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEB c/Profissionais do Magistério)	3.338.365,69

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou integralmente os recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei nº 11.494/2007)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	4.525.417,60
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	7.291,93
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	4.532.709,53
95% dos Recursos do FUNDEB	4.299.146,72
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB e as não liquidadas com cobertura financeira (*)	4.532.709,53
Valor Acima do Limite (95% do FUNDEB com manutenção e desenvolvimento da educação básica)	226.635,48

(*) O valor das despesas foi apurado conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas recebidas do FUNDEB em 2008	4.525.417,60
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	7.291,93
(-) Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2008 (fls. 248 a 251)	(12.304,00)
(+) Despesas empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB, inscritas em Restos a Pagar até a disponibilidade financeira (fl. 286)	12.304,00
(=) Total de utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2008	4.532.709,53

Controle da utilização de recursos para o exercício subsequente (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007)	
Descrição	Valor (R\$)
Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2008	12.304,00
(-) Despesas inscritas em Restos a Pagar até a disponibilidade financeira	(12.304,00)
(=) Recursos recebidos do FUNDEB em 2008 que não foram utilizados	0,00

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou integralmente os recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	9.303.622,72
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	1.858.591,51
Suporte Profilático e Terapêutico (10.303)	621.433,46
Vigilância Sanitária (10.304)	184.431,09
Vigilância Epidemiológica (10.305)	102.419,40
Alimentação e Nutrição, nos termos do art. 6º, IV da Lei 8.080/90 (10.306)	21.513,44
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	12.092.011,62

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde *	5.842.859,40
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde (Anexo II)	33.525,92
Alienação de Bens (fl. 289)	195.024,76
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	6.071.410,08

* Verificou-se inconsistência nos valores das despesas com recursos de Convênios destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde informados pela Unidade, junto ao sistema e-Sfinge, desta forma, efetuou-se a dedução destas despesas pela receita apurada junto ao Anexo 2, do Balanço Consolidado (fls. 05 a 08 dos autos).

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO
ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	12.092.011,62	39,08
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	6.071.410,08	19,62
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	6.020.601,54	19,46
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	4.641.647,72	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	1.378.953,82	4,46

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2008 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 6.020.601,54**, correspondendo a um percentual de **19,46%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	21.128.870,64
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	21.128.870,64

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	1.346.086,81
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	1.346.086,81

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Sentenças Judiciais	1.245,00
Despesas de Exercícios Anteriores	11.064,83
Indenizações Restituições Trabalhistas	349.600,63
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	361.910,46

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	46.471.717,65	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	27.883.030,59	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	21.128.870,64	45,47
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	1.346.086,81	2,90
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	361.910,46	0,78
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	22.113.046,99	47,58
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	5.769.983,60	12,42

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **47,58%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	46.471.717,65	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	25.094.727,53	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	21.128.870,64	45,47
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	361.910,46	0,78
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	20.766.960,18	44,69
VALOR ABAIXO DO LIMITE	4.327.767,35	9,31

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **44,69%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	46.471.717,65	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.788.303,06	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	1.346.086,81	2,90
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	1.346.086,81	2,90
VALOR ABAIXO DO LIMITE	1.442.216,25	3,10

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,90%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	2.437,60	14.634,07	16,66
FEVEREIRO	2.437,60	14.634,07	16,66
MARÇO	2.437,60	14.634,07	16,66
ABRIL	2.437,60	14.634,07	16,66
MAIO	2.437,60	14.634,07	16,66
JUNHO	2.437,60	14.634,07	16,66
JULHO	2.437,60	14.634,07	16,66
AGOSTO	2.437,60	14.634,07	16,66
SETEMBRO	2.437,60	14.634,07	16,66
OUTUBRO	2.437,60	14.634,07	16,66
NOVEMBRO	2.437,60	14.634,07	16,66
DEZEMBRO	2.437,60	14.634,07	16,66

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **40,00%** (referente aos seus 50.179 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2007) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
47.056.047,36	305.512,53	0,65

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 305.512,53**, representando **0,65%** da receita total do Município (**R\$ 47.056.047,36**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	9.972.089,30	36,83
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	15.068.078,29	55,65
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	2.034.475,98	7,51
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	27.074.643,57	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	1.682.377,05	
Total das despesas para efeito de cálculo	1.682.377,05	6,21
Valor Máximo a ser Aplicado	2.165.971,49	8,00
Valor Abaixo do Limite	483.594,44	1,79

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 1.682.377,05**, representando **6,21%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2007 (**R\$ 27.074.643,57**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 50.179 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2007), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa à folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
1.683.000,00	962.356,00	57,18

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 962.356,00**, representando **57,18%** da receita total do Poder (R\$ 1.683.000,00). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a 'Receita do Poder Legislativo' é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no §2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6 Da Gestão Fiscal do Poder Executivo

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema e-Sfinge, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

A.6.1.1 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2008	2.877.947,09*	(2.279.697,27)	(5.157.644,36)

(*) Fonte: folhas 290 e 291

A meta fiscal do resultado nominal⁴ prevista para o exercício de 2008 **foi alcançada**.

⁴ Calculado através da soma do Resultado Primário com o total de juros nominais relativos à dívida pública, o Resultado Nominal busca indicar a necessidade de financiamento do ente.

A.6.1.2 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, não alcançada, em descumprimento à Lei Municipal nº 2.709/2007 - LDO

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2008	3.878.526,29*	966.071,79	(2.912.454,50)

(*) Fonte: folhas 290 e 291

A meta fiscal do resultado primário⁵ prevista para o exercício de 2008 **não foi alcançada.**

(Relatório n.º 3.973/2009, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.6.1.2)

Manifestação do Responsável:

“A DMU aponta que a Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO, em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art.4º, §1º e art.9º, não foram alcançadas, descumprindo assim, a Lei Municipal nº 2.709/2007 - LDO.

As disposições do art. 4º, § 1º e art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, que tão somente determina a obrigatoriedade do estabelecimento das metas fiscais, como anexo da LDO, foram cumpridas pelo Município. Por sua vez o art. 9º estabelece medidas a serem adotadas para o caso de, ao final de um bimestre, a realização da receita não estiver se comportando conforme a programação financeira (art.8º), transformada em metas bimestrais de arrecadação (art.13).

Para uma projeção de arrecadação de R\$ 69.600.946,42, para o exercício de 2008, foi realizada somente R\$ 47.056.047,36, assim mesmo, um acréscimo de 25,48% em relação ao exercício de 2007. A meta de arrecadação não foi alcançada, principalmente pela frustração na arrecadação da Dívida Ativa (menos R\$ 7.770 mil), na captação de incentivos (menos R\$ 8.550 mil) e na alienação de bens (menos R\$ 7.720 mil).

Assim como a projeção de arrecadação para 2008 não se confirmou, também a meta fiscal de resultado primário não alcançou integralmente o que fora projetado na LDO. Para uma meta de R\$ 3.878.526,29, foi realizada R\$ 966.071,79, o que se constitui em meta parcialmente não alcançada.”

Manifestação da Instrução:

Alega o Responsável que a meta fiscal do resultado primário não foi alcançada, pois se projetou arrecadação de R\$ 69.600.946,42, para o exercício de 2008, e foi realizada somente R\$ 47.056.047,36, sendo desta forma a meta parcialmente atingida.

O principal motivo para o não atingimento da meta fiscal do resultado primário foi um orçamento super avaliado, não havia razão alguma para estabelecer arrecadação no montante de R\$ 69.600.946,42, uma vez que a arrecadação nos últimos 3 exercícios (2007, 2006 e 2005) foi de R\$

⁵ O Resultado Primário evidencia a compatibilidade dos gastos com a arrecadação, indicando a capacidade do ente público de saldar suas dívidas de forma sustentável.

37.500.394,26, 30.354.613,17 e 27.175.906,56 respectivamente. Tal atitude contraria o disposto no art. 30 da Lei 4.320/64. Mantêm-se a restrição.

A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c arts. 9º e 13º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Até o 1º Bimestre	13.168.094,78	8.865.385,24	(4.302.709,54)
Até o 2º Bimestre	24.891.130,77	15.992.213,87	(8.898.916,90)
Até o 3º Bimestre	36.163.933,32	23.194.398,39	(12.969.534,93)
Até o 4º Bimestre	47.514.963,89	29.718.700,14	(17.796.263,75)
Até o 5º Bimestre	58.861.327,79	36.015.122,90	(22.846.204,89)
Até o 6º Bimestre	70.420.430,18*	47.056.047,36	(23.364.382,82)

* Na Lei Orçamentária consta R\$ 69.600.946,42, também não alcançada em relação à realizada.

A meta fiscal da receita prevista até 6º bimestre/2008 **não foi alcançada** sujeitando por esta razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

A.6.3 - Verificação do cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000

O Município de Laguna, atendendo à solicitação encaminhada via Ofício Circular TC/DMU nº 1620/2009, remeteu relação de despesas pertencentes ao exercício de 2008 que possuem reflexo na apuração do limite legal estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

PODER EXECUTIVO	Recursos Vinculados	Recursos Não Vinculados
1 - Despesa contraída entre 01/01/08 e 30/04/08, liquidada e não empenhada	Não há valores a informar	Não há valores a informar
2 - Despesa contraída entre 01/05/08 e 31/12/08, liquidada e não empenhada	Não há valores a informar	Não há valores a informar
3 - Despesa contraída entre 01/01/08 e 30/04/08, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	Não há valores a informar	Não há valores a informar
4 - Despesa contraída entre 01/05/08 e 31/12/08, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	Não há valores a informar	Não há valores a informar

Quanto à metodologia aplicada, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano do mandato, inclusive as de anos anteriores, já estão compromissadas para serem pagas, e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato.

Neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros quando do levantamento das disponibilidades de caixa

para efeito da LRF. Assim, segundo a mesma, disponibilidade de caixa não é o valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro) sendo, pois o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento. Este entendimento advém da redação do parágrafo único do artigo 42, o qual estabelece que “na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. (grifo nosso)

Ressalta-se que, para efeito de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no montante de despesas compromissadas serão consideradas aquelas liquidadas, bem como todos os restos a pagar processados e os não processados, até a disponibilidade de caixa, utilizando-se o critério do regime de competência que norteia o registro da despesa pública.

No tocante aos Fundos, Fundações e Autarquias, suas disponibilidades financeiras serão consideradas como recursos vinculados, mesmo que registradas junto ao Grupo Disponível no Balanço Consolidado. O mesmo se faz com relação aos Restos a Pagar das Unidades desconcentradas e da Administração Indireta.

Desta forma, passamos a expor especificamente a situação constatada no Município de Laguna, conforme segue:

QUADRO 1 - DO PODER EXECUTIVO

RECURSOS VINCULADOS	
ATIVO DISPONÍVEL	
BANCOS	
Conta Vinculada (conforme fls. 248 a 251 dos autos resposta ao Ofício Circular)	1.267.899,03
(+) Saldos das contas movimento e vinculada da Fundação Lagunense de Cultura (Fonte: Balanço da Unidade Gestora, fl. 292)	1.099,97
(+) Saldos das contas movimento e vinculada da Fundação Lagunense do Meio Ambiente (Fonte: Balanço da Unidade Gestora, fl. 294)	162.224,82
(+) Saldos das contas movimento e vinculada da Fundação da Família e Assuntos Comunitários Irmã Vera de Laguna (Fonte: Balanço da Unidade Gestora, fl. 300)	5.477,39
(+) Saldos das contas movimento e vinculada do Fundo Municipal de Saúde (Fonte: Balanço da Unidade Gestora, fl. 296)	465.200,18
(+) Saldos das contas movimento e vinculada do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros (Fonte: Balanço da Unidade Gestora, fl. 310)	2.155,59
(+) Saldos das contas movimento e vinculada do Fundo Municipal de Melhoria da Polícia Militar (Fonte: Balanço da Unidade Gestora, fl. 308)	3.031,22
(+) Saldos das contas movimento e vinculada do Fundo Municipal da Habitação e Interesse Social (Fonte: Balanço da Unidade Gestora, 306)	603,24
(+) Saldos das contas movimento e vinculada do Fundo Municipal de Assistência Social (Fonte: Balanço da Unidade Gestora, fl. 304)	128.926,00
(+) Saldos das contas movimento e vinculada do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fonte: Balanço da Unidade	110.564,90

Gestora, fl. 302)	
(+) Saldos das contas movimento e vinculada do Fundo Municipal Agropecuário (Fonte: Balanço da Unidade Gestora, fl. 298)	127,91
(+) Saldos das contas movimento e vinculada do Fundo Municipal de Turismo (Fonte: Balanço da Unidade Gestora, fl. 313)	6.097,78
TOTAL (1)	2.153.408,03
PASSIVO CONSIGNADO	
(+) Restos a Pagar Processados da Prefeitura Municipal do exercício de 2008 (Fonte: e-Sfinge, fls. 277 dos autos)	655.851,00
(+) Restos a Pagar Processados do Fundo Municipal da Habitação e Interesse Social do exercício de 2008 (Fonte: e-Sfinge e Balanço da Unidade fls. 262 e 307 dos autos)	1.416,26
(+) Restos a Pagar classificados como Não Processados do Fundo Municipal da Saúde do exercício de 2008, mas considerados processados devido aos históricos apresentados (Fonte: e-Sfinge e Balanço da Unidade fls. 261 e 297 dos autos)	431.202,78
(+) Depósitos de Diversas Origens – DDO (Prefeitura, Fundos, Fundações e Autarquias), fl. 123	180.045,58
(+) Consignações (Prefeitura, Fundos, Fundações e Autarquias), fl. 123	374.602,68
(+) Restos a Pagar Não Processados da Prefeitura Municipal do exercício de 2008 (Fonte: e-Sfinge, fls. 277 dos autos)	455.728,57
(+) Restos a Pagar Não Processados do Fundo Municipal da Habitação e Interesse Social do exercício de 2008 (Fonte: e-Sfinge e Balanço da Unidade fls. 262 e 307 dos autos)	17.131,49
(+) Restos a Pagar Não Processados do Fundo Municipal da Saúde do exercício de 2008 (Fonte: e-Sfinge e Balanço da Unidade fls. 261 e 297 dos autos)	17.803,29
(+) Restos a Pagar Não Processados do Fundo Municipal de Assistência Social do exercício de 2008 (Fonte: e-Sfinge e Balanço da Unidade fls. 260 e 305 dos autos)	13.926,38
(+) Restos a Pagar Não Processados da Fundação Lagunense do Meio Ambiente do exercício de 2008 (Fonte: e-Sfinge e Balanço da Unidade fls. 259 e 295 dos autos)	5.700,00
TOTAL (2)	2.153.408,03
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA VINCULADA, APURADA EM 31/12/2008	0,00

Obs.: Do total de Restos a Pagar Não Processados Vinculados da Prefeitura Municipal (R\$ 862.631,08), foi desconsiderado o valor de R\$ 406.901,51, em função da insuficiência de caixa.

QUADRO 2 - DO PODER EXECUTIVO

RECURSOS NÃO VINCULADOS	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA	
ATIVO DISPONÍVEL	
CAIXA (conforme fls. 314 dos autos)	5.800,00
BANCOS	
Conta Movimento (conforme fls. 248 a 251 dos autos resposta ao Ofício Circular)	127.432,82
TOTAL (1)	133.232,82

PASSIVO CONSIGNADO	
(+) Restos a Pagar Processados da Prefeitura Municipal, cujas despesas foram contraídas entre 01/01/08 e 30/04/08 (Fonte: e-Sfinge, fls. 275 dos autos)	181.240,70
TOTAL (2)	181.240,70
TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES (TOTAL 1 - TOTAL 2 = TOTAL 3)	(48.007,88)
(-) Restos a Pagar Processados do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal, cujas despesas foram contraídas entre 01/05/2008 e 31/12/2008 (Fonte: e-Sfinge, fls. 264 a 273 dos autos)	813.817,85
(-) Despesas liquidadas e não empenhadas – Prefeitura Municipal, ((Fonte: e-Sfinge, fls. 256 e 257 dos autos)	29.607,00
(-) Restos a Pagar cujas despesas foram contraídas entre 01/05/2008 e 31/12/2008, classificados como Não Processados pela Prefeitura Municipal, mas considerados processados devido aos históricos apresentados (Fonte: e-Sfinge, fls. 263 dos autos)	327.752,23
DESPESA REALIZADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	1.219.184,96

Obs.: Não foram considerados os valores relativos aos Restos a Pagar Não Processados da Prefeitura Municipal, cujas despesas foram contraídas entre 01/05/2008 e 31/12/2008 (R\$ 260.370,40) e entre 01/01/08 e 30/04/08 (R\$ 217.205,89), devido à insuficiência de caixa.

Portanto, conforme demonstrativo anterior (Quadro 2), conclui-se que o Poder Executivo do Município de Laguna contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira no total de R\$ 1.219.185,63, restando evidenciado o descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disto, evidencia-se a seguinte restrição que comporá a conclusão deste relatório:

A.6.3.1 - Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2008, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 1.219.184,96, evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

(Relatório n.º 3.973/2009, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.6.3.1)

Manifestação do Responsável:

“1. Cabe registrar, inicialmente, que o enunciado da restrição não reflete com exatidão o que foi constatado pelos analistas desse E. Tribunal de Contas.

*O valor de R\$ 1.219.184,96 não se refere, em sua totalidade, a **despesas liquidadas** até 31 de dezembro de 2008, que teriam sido **contraídas** nos dois últimos quadrimestres. De acordo com o demonstrativo constante da pág. 36, do Relatório de Contas Anuais, este valor inclui, também:*

*Restos a Pagar Processados, cujas despesas foram contraídas entre 01/01/08 e 30/04/08 **R\$ 181.240,70***

*Restos a Pagar Não Processados, cujas despesas foram contraídas entre 01/05/08 e 31/12/08 **R\$ 327.752,23***

TOTAL R\$ 508.992,93

Excluindo-se este montante de R\$ 508.992,93, para refletir o exato teor da restrição, o valor que dela deve constar fica reduzido para R\$ 710.192,03.

As notas de empenho correspondentes ao valor de R\$ 327.752,23, acima mencionado, foram classificadas no Balanço Geral como Restos a Pagar não Processados, mas foram incluídas no demonstrativo, pelos analistas do TCE, sob a alegação de que seus históricos indicavam tratar-se de Restos a Pagar Processados.

Não alcançamos o motivo pelo procedimento adotado por parte dos analistas, já que a liquidação das despesas correspondentes a tais empenhos ocorreu em 2009 e, assim, travava-se, efetivamente, de Restos a Pagar não Processados. Como tal, não poderiam ser incluídos no cálculo que redundou no valor enunciado na restrição, tendo em vista que não havia disponibilidade de caixa em valor suficiente para sua inscrição.

Citamos como exemplo a Nota de Empenho n° 2972, de 14.05.08, em favor de Magapavi - Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda., no total de R\$ 171.565,77, que consta da Relação de Restos a Pagar não Processados de 31.12.08 (documentos em anexo).

A liquidação da despesa ocorreu somente em 2009, em montante de R\$ 134.230,99, ficando ainda um saldo de R\$ 37.334,78, conforme comprovado em documentos em anexo e demonstrado a seguir:

N° da Nota Fiscal	Data	Valor	N° da Ordem	Data do Pagament
0701	09.02.2009	24.647,09	576/09	27.02.09
0713	19.03.2009	27.730,22	589109	08.04.09
0738	13.07.2009	57.488,60	627/09	29.07.09
0743	24.08.2009	24.365,08	638/09	27.10.09
TOTAL		134.230,99		

Se excluído o valor de R\$ 327.752,23, correspondentes a Restos a Pagar não Processados, para os quais não havia disponibilidade de caixa suficiente em 31.12.08, o valor a ser apontado na restrição passa para R\$ 891.432,73.

2. A inclusão, na composição do montante de compromissos existentes no final da gestão, de valores relativos a despesas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados (até o limite da disponibilidade de caixa), decorre de uma alteração de critério, que foi introduzida pelo Tribunal de Contas a partir deste exercício de 2008, na análise das contas anuais do último ano de mandato.

É de se estranhar este novo procedimento, já que as despesas 'pendentes de liquidação ainda não configuram compromisso de pagamento pelo Município, posto que ainda não ocorreu o implemento de condição para tal.

Todos os posicionamentos dessa E.Casa de Contas, até então, sempre foram no sentido de que, para os fins da análise do cumprimento ao art. 42, da Lei Complementar n° 101/2000, seriam consideradas tão somente as despesas liquidadas: Senão vejamos:

Do Prejulgado 1372:

1. A partir do momento da liquidação, as despesas contraídas, ainda que inscritas em Restos a Pagar, atendendo ao disposto no art. 36 da Lei n° 4320/64, resultam em compromisso de pagamento assumido pelo ente, gerando ao credor direito à contraprestação pecuniária.

Em relação às despesas inscritas em Restos a Pagar de exercícios anteriores, pendentes de pagamento, observar os seguintes procedimentos:

- a) ...
- b) ...

c) os Restos a Pagar regulares quanto à legitimidade (interesse público) e à **liquidação** (o serviço for realmente prestado, o material entregue, a obra realizada) devem ser pagos (despesa extraorçamentária), de modo a possibilitar que sejam contraídas novas despesas naquele período, com suporte nos recursos financeiros disponíveis existentes para o seu pagamento até o encerramento do mandato, **em atendimento ao art. 42 da Lei Complementar n° 101/2000**, observada a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em conformidade com o art. 8° da lei citada;

Do Prejulgado 1615:

1. É possível ao Prefeito, nos últimos oito meses que antecedem o término de seu mandato, contrair obrigação relativa a serviços de natureza contínua que supere um exercício financeiro, desde que haja previsão de disponibilidade financeira em caixa para satisfazer a obrigação do exercício em que a despesa foi contraída, devendo adimplir as **parcelas que se vencerem até o final de seu mandato** ou deixar recursos em caixa para pagamento dessas parcelas no exercício seguinte (art. 42 da Lei Complementar n° 101/00).

3. Para verificar se houve a observância ao art. 42, da Lei da Responsabilidade Fiscal, os técnicos do Tribunal de Contas do Estado se ativeram à estrita verificação dos números constantes dos demonstrativos contábeis, tratando a matéria no âmbito da análise das contas municipais, a qual interfere na formulação do Parecer Prévio, quando, na realidade, o assunto deveria ser apreciado como ato de gestão e, por conseguinte, não interferindo no julgamento das contas anuais.

Corroborando com este entendimento o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que, na qualidade de relator do Processo de Prestação de Contas n° 641.208, em sessão de 27.04.2004, assim se posicionou:

Tratam os autos de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vazante, referente ao exercício de 2000, tendo como interessado o Sr. Alcides Diniz da Silva.

O órgão Técnico, após reexame do processo, apresentou suas conclusões a fls. 198 a 210, considerando as alegações e a documentação carreada pelo prestador a fls. 52 a 196, após a abertura de vista que lhe foi concedida, em observância ao disposto no § 5° do art. 53 da Lei Complementar n. 33/94.

Registre-se, ainda, que as duntas Auditoria e Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestaram a fls. 213 e 214 dos autos, respectivamente, **opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas**, com ressalvas.

No mérito, o meu entendimento é o seguinte: Da Execução Financeira

Restos a Pagar Inscritos Sem Disponibilidade Financeira - fls. 09

O Órgão Técnico informa, a fls. 09, ter havido inscrição de Restos a Pagar em montante superior às disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2000, contrariando, dessa forma, o art.42 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c a Lei Federal n. 4.320/64.

Voto

A meu juízo, essa matéria não é própria para ser apreciada no parecer prévio, entendimento esse sustentado em outros casos análogos e aprovados por esta egrégia Primeira Câmara, exempli gratia, nos Processos n. 640.483 e 641.252. Assim, o apontamento feito pela Diretoria Técnica deve ser destacado para exame in loco, quando o Tribunal de Contas, em processo próprio, fizer a verificação dos atos de ordenamento das despesas municipais. Para tanto, deve ser comunicada a Diretoria Técnica competente.

O Relatório é omissivo quanto a informar quais foram as "obrigações contraídas", decorrentes de despesas nos dois últimos quadrimestres de 2008, que

justifiquem enquadrar o Administrador Municipal na situação tipificada pelo art. 42, da Lei Complementar n° 101/2000, de seguinte redação:

"Art. 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito"

Parágrafo Único -- Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" (grifamos).

Considerando, pois, o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a eventual impropriedade cometida estaria no fato de o Administrador contrair obrigação de despesa que não pudesse ser cumprida integralmente no ano de 2008, ou que não houvesse disponibilidade de caixa para o pagamento do restante da obrigação contraída.

Assim, para caracterizar a existência da suposta ilegalidade, seria necessário, inicialmente, que existisse uma clara definição sobre o que, efetivamente, significa a expressão contrair obrigação de despesa - aspecto que já gerou inúmeras controvérsias e que ainda não está totalmente elucidado.

Há doutrinadores que entendem, por exemplo, que novas obrigações de despesas seriam aquelas de que tratam os artigos 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/2000, ou seja, as relacionadas à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental e as decorrentes de atos que criarem ou aumentarem despesas correntes de caráter continuado. Assim, não seriam consideradas, para os fins do art. 42, as despesas normais, relativas à manutenção das atividades da entidade.

Somente com tal definição seria possível identificar com clareza, caso a caso, quais Notas de Empenho tipificariam a situação apontada, ou seja, quais teriam sido, exatamente, as novas obrigações de despesas contraídas no período de maio a dezembro de 2008, cujos valores não foram pagos até 31 de dezembro e para as quais não havia disponibilidade de caixa ao final do exercício, e isto não foi procedido.

A instrução do processo, pelo Tribunal de Contas, não demonstrou, portanto, que as despesas inscritas em Restos a Pagar, supostamente em valores superiores ao limite da disponibilidade de caixa, referiam-se a contração de novas obrigações de despesas.

4. Para enquadrar o Administrador na inobservância ao art. 42, da LRF, a Instrução invocou o Parágrafo Único, do mesmo artigo, entendendo que, primeiramente a tudo, caberia pagar, até o final do exercício de 2008, todos os compromissos até então pendentes, ficando o montante dos Restos a Pagar limitado aos valores disponíveis em caixa.

Surge, então, neste particular, uma controvérsia, a partir do entendimento de que o Parágrafo Único do Art. 42 destina-se a alertar para o fato de que, ao projetar a disponibilidade de caixa para o final do exercício, não pode o Administrador, no último ano de mandato, ignorar os compromissos já assumidos até o dia 30 de abril. Contudo, a Lei não obriga, explicitamente, o pagamento de tais compromissos até o final do exercício.

Os próprios analistas, numa primeira abordagem sobre o assunto, registram em seu relatório: todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano do mandato, inclusive as de anos anteriores, já estão compromissadas para serem pagas e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projecção de fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa no final do mandato. (Destacamos e grifamos).

Aduzem que: neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros, quando do levantamento das

disponibilidades de caixa. Na seqüência, porém, de forma conflitante e equivocada, sustentam a tese de que as dívidas existentes em 30 de abril, se não pagas até o final do ano, devem compor o cálculo da disponibilidade de caixa existente ao final do exercício, baseando-se, para tal, na redação do parágrafo único do art. 42, que reza:

Parágrafo único: Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Interpretam que a expressão "determinação" está correlacionada ao momento em que será apurada a disponibilidade de caixa, para confrontação com as dívidas - ou seja, ao final do exercício, quando, em realidade, no contexto da Lei, está empregada no sentido de orientar como deve ser "projetada" a disponibilidade de caixa ao final do exercício.

A interpretação finalística da Lei não pode levar a desconsideração o momento a que se refere o dispositivo. O art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal está relacionado à vedação de atos futuros, ou seja, que não devem ocorrer nos dois últimos quadrimestres do exercício. Por isso mesmo, houve todo um atropelo para que fosse promulgada em 04 de maio de 2000, para que já pudesse produzir efeitos no seu primeiro ano de vigência. Neste contexto, o sentido do parágrafo único, em comento, foi tão somente o de orientar a projeção da disponibilidade de caixa para o final do exercício e, em momento algum, pode dar sustentação à interpretação de que os referidos compromissos devam ser pagos até o final do exercício.

De fato, sob pena de tomar-se inócua, não poderia uma Lei impor tal obrigação, o que constituiria uma ingerência injustificável, até porque esta matéria era tratada no art. 41, da LRF, que foi vetado. Neste caso, reportando o raciocínio à época da promulgação da Lei, numa situação em que houvesse impossibilidade de se efetuar o pagamento integral, até o final do exercício de 2000, de toda a dívida acumulada até então, mesmo adotando todas as providências, a ponto de paralisar totalmente as atividades da Prefeitura e não o conseguindo, ainda assim estaria o Administrador infringindo-a.

Nesta linha de pensamento, entende-se que a ilegalidade estaria no fato de, mesmo ciente do volume de compromissos já assumidos e do total das despesas mínimas necessárias para a manutenção da máquina, ainda assim o Administrador assumisse novas obrigações de despesas, sem condições de pagamento até o final do exercício.

A própria Lei 10.028/00 corrobora esta tese, pois a configuração de crime contra as finanças públicas, inserida no Decreto-Lei n° 2.848/1940, através do Art. 359-C, está relacionada com o fato de "Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres ..." e não pelo fato de não proceder ao pagamento de toda a dívida existente (ou qualquer redação equivalente).

Em matéria intitulada "Influxos da Lei de Responsabilidade Fiscal no Regime das Licitações e Contratos Administrativos - Inteligência do Art. 42 da LRF", de autoria de Plínio Valente e disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, consta a seguinte citação:

"A nosso ver, o parágrafo único do art.42, da LRF não determina que as obrigações assumidas antes dos 8 últimos meses do mandato sejam, todas elas, pagas nos últimos dois quadrimestres do mandato. De fato, não há meios de, em 8 meses, honrar-se os compromissos feitos neste período, tal qual demanda o caput do artigo, e mais os assumidos em vários anos pretéritos. Interpretação contrária a essa, por certo, estaria desconsiderando os princípios da razoabilidade e da continuidade dos serviços públicos".

Por sua vez, o Prejulgado n° 1672, deste E. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, contém a seguinte definição:

A formalização de acordo judicial deve ser precedida de autorização, genérica ou específica, do Poder Legislativo da mesma esfera federativa, bem como, decisão judicial imputando a responsabilidade ao ente público, verificação da ocorrência de dolo ou culpa por parte do servidor para propositura de ação regressiva ao causador do dano, vantajosidade da transação para a Administração Pública e homologação judicial do acordo, cujo adimplemento parcelado, se ultrapassar o mandato eletivo do Chefe do Poder Executivo, somente ficará subsumido ao art. 42 da LC nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, se o instrumento for firmado nos dois últimos quadrimestres do seu mandato. (Grifamos).

A parte final do enunciado deixa claro que, se o compromisso de pagamento for assumido antes dos dois últimos quadrimestres do último ano da gestão, o ato não está sujeito às normas do art. 42 da LRF. Associa-se, desta forma, ao entendimento de que tal dispositivo legal está relacionado a atos praticados pelo gestor público, e não a CONTAS PÚBLICAS correlacionada a endividamento, conforme vem sendo tratado no âmbito da Diretoria de Controle dos Municípios.

Esta, ao emitir o Parecer Prévio da forma como tem procedido, transmite - quanto ao mérito das Contas Anuais (ou seja, da Execução Orçamentária e sua conformidade com o PPA, a LDO e a LOA) - entendimento cabível de ser considerado apenas no âmbito da avaliação de atos de conduta, de responsabilidade do Administrador, que é o objetivado pelo art. 42 da LRF; e por assim ser, fora da alçada de apreciação da Câmara de Vereadores, a quem compete o julgamento político-administrativo das Contas Anuais do Município, e não a pessoa do Chefe do Poder.

5. Especificamente no caso de Laguna, quando do planejamento da aplicação dos recursos para o segundo semestre de 2008, já estavam programadas diversas despesas necessárias ao atendimento das necessidades da população, para garantir o cumprimento das atribuições básicas do Município, impostas pela sua Lei Orgânica.

É sabido que, do montante da receita arrecadada por um Município, praticamente todos os recursos são destinados ao pagamento das despesas fixas, objetivadas pela LOA - nelas incluídas os gastos com pessoal e encargos, materiais e serviços necessários ao cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação nas áreas de educação e saúde, à manutenção da máquina administrativa, ao pagamento de obras e serviços já contratados, de parcelas de serviços de natureza contínua contratados, de parcelas da Dívida Fundada e de Restos a Pagar, além de outros gastos - tudo em conformidade com o Princípio da Continuidade.

Trata-se de gastos que não caracterizam obrigação de despesa contraída, pois são impostos ao Município por força de lei ou pela cobrança por serviços obrigatórios prestados, em especial por concessionárias de serviços públicos, bem como, pelo fornecimento de bens e serviços que não podem ser evitados, sob pena de deixar a população desamparada; assim, por exemplo, os serviços nas áreas de saúde e educação, fornecimento de combustível, merenda escolar, pagamento de aluguéis, manutenção de máquinas e veículos, etc. Para estas situações, que incluem pagamentos de folhas de pagamento e encargos, independe da vontade do Prefeito contrair obrigação de despesa, não se lhe podendo, assim, imputar responsabilidade a respeito.

Da análise da Relação de Restos a Pagar em 31 de dezembro de 2008, da unidade Prefeitura Municipal de Laguna, verifica-se que, somente com Folha de Pagamento de pessoal ficaram pendentes R\$ 316.379,29, que não se caracterizam como novas despesas assumidas pela Administração, já que, pela sua natureza, são impostas ao Município em decorrência de suas atividades normais.

O Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal - 2º. Edição, emitido pelo próprio Tribunal de Contas do Estado, em sua página 92, ao cuidar da apuração da Disponibilidade de Caixa, para dar cumprimento ao parágrafo único do Art. 42, trata estes dispêndios como despesas compromissadas a pagar.

De acordo com exemplo prático apresentado na página 93 desse Guia, para fins da apuração da Disponibilidade de Caixa, o montante destas despesas seria deduzido do total da receita arrecadada no período de maio a dezembro, acrescido da disponibilidade existente em 30 de abril. Assim, o saldo remanescente seria o limite para o qual o Administrador poderia contrair novas obrigações de despesa.

Observado este critério, a ilegalidade somente estaria configurada se ficasse demonstrado que as Notas de Empenho inscritas em Restos a Pagar em 31 de dezembro em valor excedente ao limite, apurado na forma acima, se enquadrassem nas seguintes condições: tivessem sido emitidas após o dia 1º de maio e não se referissem a despesa compromissada a pagar, ou seja, viessem a configurar uma nova despesa, que não aquelas necessárias à manutenção da máquina administrativa, na prestação dos serviços básicos à população.

6. No cumprimento da estrita ordem cronológica das exigibilidades, exigida pela Lei, a Administração Municipal de Laguna optou pelo pagamento, até o final do exercício de 2008, dos compromissos até então assumidos. No entanto, apesar de todos os esforços para reduzir as despesas ao mínimo necessário à manutenção dos serviços essenciais, a receita auferida nos últimos meses da gestão não foi suficiente para custear todas as despesas.

Ainda assim, no decorrer do período a que se refere o art. 42, em comento, ou seja, de 1º de maio a 31 de dezembro, houve a obtenção de resultado de execução orçamentária positivo, como a seguir demonstrado:

	Situação em 30.04.08*	Situação em 31.12.08	Movimentação nos 2 últimos quadrimestres
RECEITAS	19.085.126,57	56.238.544,49	37.153.417,92
DESPESAS	21.745.273,47	55.660.065,57	33.914.792,10
Superávit de Execução Orçamentária			3.238.625,82

Fonte: Balanço Orçamentário de 30.04.08 (anexo)

Malgrado os esforços despendidos para a eliminação do Déficit Financeiro até o final do exercício, traduzidos em inúmeras medidas adotadas visando à redução das despesas e o aumento da arrecadação, não foi possível atingir esta meta em sua plenitude, isto aliado ao grande volume de despesas mensais fixas decorrente dos encargos inerentes ao Município no atendimento às necessidades da população.

No entanto, com as medidas implementadas, restou ao Executivo a certeza de que foi adotada uma postura responsável na gestão das finanças públicas do Município, buscando o equilíbrio entre a receita e despesa, conforme orientação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do caso concreto, a Administração viu-se obrigada a fazer uma opção. Ou executava algumas despesas para que pudesse manter em pleno funcionamento os serviços públicos a ela inerentes; ou optava por não realizá-las, correndo o risco de ver prejudicada (senão paralisada) a execução de vários serviços públicos, com eventuais riscos, até à vida ou à saúde de municípios, ou à integridade do patrimônio público.

Com a frustração da receita em relação ao projetado, não foram poucos os Municípios que optaram pela segunda alternativa, suspendendo o funcionamento das mais elementares atividades (coleta de lixo, atendimento médico...) sob o argumento de ser necessário adequar-se aos comandos da LRF. Alguns deles, diga-se de passagem, chegaram a paralisar todos os serviços normalmente ofertados, fechando à população, inclusive, as portas da Prefeitura, comportando-se como entes privados que, diante das dificuldades do mercado, suspendem suas atividades. Com isso, pois, desconsideraram as finalidades precípuas do Poder Público. Mesmo assim, na maioria das vezes, tais Municípios apenas conseguiram minimizar o Déficit Financeiro (sem expurgá-lo de todo), a despeito de todos os prejuízos causados à população.

A Prefeitura Municipal de Laguna, dando nítida preferência ao atendimento das necessidades dos cidadãos, agiu de modo diverso, ou seja, optou por manter a normalidade na oferta dos serviços mínimos atinentes às suas atribuições. Respeitou, dessa forma, o princípio da continuidade, imperativo constitucional que rege todos os serviços públicos.

O princípio da continuidade é assim definido por Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Por esse Princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar.'

7. Por outro lado, se a geração de algumas despesas, nos dois últimos quadrimestres de 2008, a valores supostamente acima da Disponibilidade de Caixa, for reputada como falta grave para fins de emissão do Parecer Prévio, recomendando, em conseqüência, a rejeição das contas apresentadas, estar-se-ia gerando desconformidade com o ordenamento jurídico; pois, ao serem desconsideradas as condicionantes fáticas, resultam não observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O princípio da razoabilidade, na sua origem, mais que um princípio jurídico, é uma diretriz de senso comum, ou, mais exatamente, de bom senso, aplicada ao Direito. Esse "bom senso jurídico" se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. A razoabilidade formulada como princípio jurídico, ou como diretriz de interpretação das leis e atos da Administração, é uma orientação que se contrapõe ao formalismo vazio, à mera observância dos aspectos exteriores da lei, formalismo esse que descaracteriza o sentido finalístico do Direito?

Complementam essa leitura os ensinamentos ministrados pela Prof^a Weida Zancaner:

Em suma: um ato não é razoável quando não existem os fatos em que se embasou; quando os fatos, embora existentes, não guardam relação lógica com a medida tomada; quando, mesmo existente alguma relação lógica, não há adequada proporção entre uns e outros (...).³

Também não será razoável qualquer atitude que "não leve em conta os fatos constantes do expediente, ou públicos e notórios".

Ora, ao considerar irregular um **ato de conduta** que teve o intuito de garantir a normalidade na execução dos serviços públicos, de que não resultou qualquer prejuízo ao erário, o Relatório do Parecer Prévio apegou-se apenas e de forma restrita à interpretação literal da lei, atribuindo a suposta violação uma conseqüência desarrazoada, uma vez que não levou em consideração fatos notórios, inclusive em suas particularidades individuais. Além disso, mesmo vingando a (equivocada) tese de que houve ofensa ao art. 42 da LRF, a intensidade da conseqüência decorrente dessa violação deve observar o princípio da proporcionalidade, intimamente relacionado à razoabilidade:

Este princípio enuncia a idéia (...) de que as competências administrativas só podem ser "validamente" exercidas na "extensão" e "intensidade" proporcionais

ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade (...).⁵

Pelos mesmos motivos antes expostos, se o Parecer Prévio recomendar a rejeição das contas analisadas, estar-se-ia atribuindo à suposta violação uma conseqüência de intensidade maior do que a necessária para o cumprimento de suas finalidades.

A eventual recomendação do Parecer Prévio pela rejeição das contas apresentadas, mesmo não tendo havido prejuízo ao erário, atentado à moralidade administrativa ou grave infração à norma, além de desconsiderar as circunstâncias fáticas, estaria ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com o que não pode ser tida como apropriada, pois, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello.

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata inteligência (...)

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção a um princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. E a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais.

É, portanto, imperioso ressaltar (para que dúvidas não parem), que os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade não podem deixar de ser obrigatoriamente observados na análise das contas anuais pelo E. Tribunal de Contas. Não basta uma leitura apegada unicamente à fria letra da lei, devendo-se levar em consideração as circunstâncias fáticas envolventes.

Este é, aliás, o espírito da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, pois, somente empregando-se o raciocínio até aqui desenvolvido é que se encontrará utilidade, por exemplo, para o comando contido em seu art. 53, parágrafo único, III. Noutros termos, se o Parecer Prévio deve ser acompanhado de relatório que contenha informações sobre "o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município" é porque tal preocupação, de natureza eminentemente fática (ou seja, não restrita a formalidades), deveria nortear a conclusão pela recomendação da rejeição ou aprovação das contas apresentadas.

Neste contexto, cabe destacar que, ainda que todos os argumentos ora apresentados não sejam considerados, o total das obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2008, contraídas pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, **limita-se a R\$ 891.432,73**, que resulta da exclusão, do montante de R\$ 1.219.184,96 mencionado na restrição, do valor de R\$ 327.752,23, que se refere a Restos a Pagar não Processados, considerados indevidamente na composição efetuada pelos analistas deste e. Tribunal de Contas. **Este valor equivale a menos de 7 (sete) dias de arrecadação.**

8. Outro aspecto que não pode deixar de ser considerado, diz respeito ao fato de que a forma da contabilização da Receita, afetando a composição dos valores, para fins de aferição do cumprimento ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vem sofrendo significativa alteração nos últimos anos. Isto em função da necessidade de ajustes em unidades da União e em municípios de grande porte, e também em decorrência das atualizações/alterações que vêm ocorrendo nos procedimentos e demonstrativos contábeis, com vistas à consolidação das contas públicas.

Dentre as inovações, está o fato de que passou a ser permitido, como

disponibilidade de caixa, o reconhecimento dos valores a serem recebidos em curto espaço de tempo (no início do exercício seguinte), cujos fatos geradores ocorreram no exercício objeto da análise.

Neste sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional, através da Portaria nº 516, de 14 de outubro de 2002, com base na Portaria nº 447, de 13 de setembro de 2002, alterou a composição do Anexo V - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa, do Relatório de Gestão Fiscal, incluindo uma linha para o registro de "Outras Disponibilidades Financeiras", com a seguinte instrução de preenchimento (conforme Manual de Elaboração, pág. 54):

"Esta linha apresenta o valor total em 31 de dezembro, de outras disponibilidades financeiras, com exceção de caixa e bancos que já foram destacados no demonstrativo. Essas disponibilidades representam o somatório dos recursos provenientes do orçamento e não recebidas até o final do exercício que lhes deu origem, mas que são líquidos e certos" (grifamos).

Esta mesma orientação foi mantida no Manual aprovado pela Portaria STN nº 574, de 30.08.07, que trata da elaboração do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2008, onde, na pág.93, agregou:

disponibilidades representam o somatório dos recursos ainda não recebidos cuja realização é líquida e certa, a exemplo do disposto na Portaria nº 447, de 2002, da STN"

Da parte que trata do Anexo V do RGF - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa, extraímos:

Pág. 91:

"Este demonstrativo visa a assegurar a transparência da disponibilidade financeira e apurar a parcela comprometida para inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, cujo limite é a suficiência financeira".

Pág. 92 (conteúdo do demonstrativo):

ATIVO

Caixa

Depósitos

Conta Movimento

Contas Vinculadas

Aplicações Financeiras

Outras Disponibilidades Financeiras

<Identificação das outras disponibilidades relevantes do Poder ou órgão>

Pág. 93:

Outras Disponibilidades Financeiras - Nessa linha registrar o saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, de outras disponibilidades financeiras, que **representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da unidade e para os quais não haja restrições para uso imediato**, com exceção dos recursos existentes em caixa, bancos e aplicações financeiras destacados em linhas específicas no demonstrativo.

Essas disponibilidades representam o somatório dos recursos ainda não recebidos cuja realização é líquida e certa, a exemplo do disposto na Portaria nº 447, de 2002, da STN.

<Identificação das outras disponibilidades financeiras> - A expressão entre <> deverá ser substituída pelas informações correspondentes. **A partir dessa linha, listar as disponibilidades financeiras de recursos provenientes do orçamento e, ainda, não recebidos, mas que são líquidos e certos**, informando o nome da conta e o valor. Excetuam-se as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras, destacadas em linhas específicas no demonstrativo. (Destacamos).

Ainda no final do ano de 2004, a Gerência de Apoio às Relações Federativas (GEARF), pertencente à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), integrante da Secretaria do Tesouro Nacional

(STN), emitiu um comunicado nos seguintes termos: "com vistas ao cumprimento do disposto na Portaria n° 447, de 13 de setembro de 2002, publicada no DOU de 18/09/2002, informamos que o repasse dos Fundos de Participação a ser creditado no dia 10 de janeiro de 2005 deverá ser contabilizado como receita orçamentária do exercício de 2004.

Esta orientação da Secretaria do Tesouro Nacional foi convalidada pela Confederação Nacional dos Municípios, através de sua Nota Técnica n° 01/2005, de 04 de janeiro de 2005, que assim dispõe:

1 - Todas as transferências financeiras intergovernamentais (FPM, ICMS, CIDE, IPI, etc.) cuja arrecadação pela entidade transferidora se deu no exercício financeiro de 2004 **deverão ser contabilizadas vinculadas ao orçamento do exercício financeiro de 2004, mesmo que o crédito seja efetivado no exercício financeiro de 2005**, desde que o órgão transferidor tenha inscrito estes valores em restos a pagar.

II - **Os valores referidos no item 1 serão contabilizados no exercício financeiro de 2004 como créditos a receber no ativo financeiro (restos a receber), tendo como contrapartida a conta de receita de transferência intergovernamental. (Grifamos e destacamos)".** -

Estes valores, sendo considerados na composição da disponibilidade de caixa, compensariam as notas de empenho inscritas em restos a pagar relativas às correspondentes despesas (liquidadas).

Mesmo tratando-se de uma inovação, diversos tribunais de contas estaduais já se pronunciaram oficialmente acatando o procedimento recomendado pela STN. No caso do Estado do Paraná, por exemplo, o seu Tribunal de Contas expediu a INSTRUÇÃO TÉCNICA N° 38/2005-DCM, que dispõe sobre critérios contábeis e técnicos resultantes da adoção da Portaria n° 447, de 13 de setembro de 2002, que assim estabelece:

Artigo 1° - Considerada a determinação proveniente do inciso 1 do artigo 35 da Lei n° 4.320/64, segundo a qual pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, para o encerramento contábil do exercício de 2004, ficam estabelecidas as regras constantes desta Instrução, relativamente à escrituração de Restos a Receber e Restos a Receber de Interferências Financeiras.

Artigo 2° - Considerada sob a ótica macroorçamentária a arrecadação ocorrida e perfeitamente acabada, dentro do exercício de 2004, de receitas cuja titularidade pertence aos Municípios, em que o Órgão arrecadador atua como agente centralizador e redistribuidor, os municípios contabilizarão como receitas do orçamento de 2004 as parcelas que venham a ser financeiramente entregues a estes no mês janeiro de 2005.

Parágrafo único - Citam-se, como casos exemplificativos de Restos a Receber, a arrecadação ocorrida no orçamento de 2004 dos seguintes fundos de participação, com cotas pertencentes aos municípios:

(a) do ICMS;

(b) FPM e

(c) Transferências de Recursos do FUNDEF.

Obs.: verifica-se que, nesse caso, o período de competência das mencionadas receitas passou a ser considerado o ano em que elas passaram a ser de direito do município, e não aquele em que os recursos ingressaram em seus cofres.

Consoante ao processo evolutivo da contabilidade pública, até mesmo diante da necessidade de uniformização de conceitos e procedimentos em relação aos aplicados pelas empresas estatais, com vistas a possibilitar a consolidação dos balanços, exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, esta nova forma de tratamento e interpretação na contabilização da receita passou a ser oficialmente reconhecida pelos órgãos orientadores da matéria.

Assim, o Manual da Receita Nacional, aprovado pela Portaria Conjunta N° 3, de 14 de Outubro de 2008, do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inclui as seguintes definições, que se aplicam a todas as esferas de governo:

2.2.6 PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA

"Art. 9° As receitas e as despesas **devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem** sempre simultaneamente quando se correlacionarem, **independentemente de recebimento ou pagamento**.

§ 1° O Princípio da COMPETÊNCIA determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição no patrimônio líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do Princípio da OPORTUNIDADE.

§ 2° O reconhecimento simultâneo das receitas e despesas, quando correlatas, é consequência natural do respeito ao período em que ocorrer sua geração.

§ 3° As receitas consideram-se realizadas:

I - nas transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo, quer pela investidura na propriedade de bens anteriormente pertencentes à ENTIDADE, quer pela fruição de serviços por esta prestados;

II - quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior;

III - pela geração natural de novos ativos independentemente da intervenção de terceiros;

IV - no recebimento efetivo de doações e subvenções." (Resolução CFC n° 75011993)

Sob a perspectiva do setor público, o **Princípio da Competência é aquele que reconhece as transações e os eventos na ocorrência dos respectivos fatos geradores, independentemente do seu pagamento ou recebimento**.

Os atos e os fatos que afetam o patrimônio público devem ser contabilizados por competência, e os seus efeitos devem ser evidenciados nas Demonstrações Contábeis do exercício financeiro com o qual se relacionam, complementarmente ao registro orçamentário das receitas e das despesas públicas. (Resolução CFC n° 1.111107).

RECEITA SOB O ENFOQUE PATRIMONIAL

Além dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, a Contabilidade Aplicada ao Setor Público deve seguir o disposto nas normas de Direito Financeiro, em especial na Lei n° 4.320/64, que instituiu um regime contábil misto para receitas e despesas orçamentárias no seu artigo 35, conforme abaixo:

"Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: 1 - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas."

Ao mesmo tempo, no artigo 89, a referida lei estabelece que:

"Art. 89 - A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial."

Portanto, observa-se que, além do registro dos fatos ligados à execução orçamentária, exige-se a evidenciação dos fatos ligados à execução financeira e patrimonial, exigindo que os fatos modificativos sejam levados à conta de resultado e que as informações contábeis permitam o conhecimento da composição patrimonial e dos resultados econômicos e financeiros de determinado exercício:

"Art. 100 - As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações

independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial."

"Art. 104 - A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício." Lei nº 4.320/64".

Portanto, com o objetivo de evidenciar o impacto no patrimônio, **deve haver o registro da receita em função do fato gerador, observando os princípios da competência** e da oportunidade. Ainda, no momento da arrecadação da receita, deve haver o registro em contas específicas, demonstrando a visão orçamentária exigida no artigo 35 da Lei nº 4.320/64. Observa-se que é possível compatibilizar e evidenciar, de maneira harmônica, as alterações patrimoniais e as alterações orçamentárias ocorridas na entidade, cumprindo, assim, os Princípios Fundamentais de Contabilidade e o disposto na Lei nº 4.320/64.

Portanto, dentre os recursos que podem vir a ser enquadrados nesta situação, pode-se destacar:

- parte das parcelas do FPM e do ICMS relativa ao final do mês de dezembro, que serão repassadas somente no início de janeiro;
- parcelas relativas a operações de crédito que serão liberadas no ano seguinte, com base em medições de obras ou serviços realizados em dezembro;
- valores correspondentes a recursos assegurados pelo Estado ou pela União, para cobertura de outras despesas realizadas no mês de dezembro, principalmente na Área da Saúde, cujo repasse ocorre somente no mês de janeiro.

No caso da Prefeitura Municipal de Laguna, verifica-se que, em 31 de dezembro de 2008, acorde às normas contábeis vigentes, foram contabilizados, no Ativo Realizável, a título de Outros Valores Pendentes de Curto Prazo (conta 1.1.4.9), os seguintes valores de competência de dezembro de 2008, os quais, conforme comprovado através do Balancete de Verificação em anexo, ingressaram logo no início de janeiro de 2009:

Caixa Econômica Federal - Conta Tributos D V S	17.661,54
Caixa Econômica Federal - Conta IPTU -	52.224,95
Banco do Brasil - Conta Simples Nacional	886,05
Banco do Brasil - Conta FPM	471.194,37
Banco do Brasil --- Conta FUNDEB	103.634,96
Banco BESC - Conta IPVA	14.707,04
Banco BESC - Conta ICMS	29.378,19
TOTAL	689.687,10

Tivessem tais valores sido reconhecidos como disponibilidades de caixa, quando da análise efetuada para efeitos da verificação do cumprimento ao art.42, da Lei Complementar nº 101/2000, o valor dos Restos a Pagar sem cobertura de disponibilidade financeira, considerado o ajuste anteriormente demonstrado (R\$ 891.432,73), ficaria reduzido a apenas R\$ 201.745,63, não atingindo a 2 (dois) dias de arrecadação anual.

9. Considerando toda a argumentação e os fatos ora apresentados, não ficou configurada infração ao art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive por não ter sido indicado, pelo Tribunal de Contas do Estado, quais foram as novas obrigações de despesas contraídas além dos limites, no decorrer dos dois últimos quadrimestres de 2008, período em que o Município gerou um superávit de execução orçamentária de R\$ 3.238.625,82.

Ainda que venha a prevalecer, por parte do Corpo Instrutivo do processo, a interpretação que vem sendo adotada no âmbito da sua respectiva Diretoria, às disposições do art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000; bem como, os critérios adotados na análise, matéria sobre a qual não existe unanimidade de entendimento entre os doutrinadores e outros tribunais de contas, não se pode deixar de considerar que a situação apontada representa apenas um número, decorrente de operações (despesas) legítimas, no atendimento das necessidades da população. O pequeno desequilíbrio na situação financeira proveio de condições peculiares do Município; e em momento algum, ficou configurado qualquer ato impróprio e/ou demonstrada a ocorrência de qualquer dano a erário.

Cabe lembrar, por fim, que o valor afinal apurado para dar suporte à presente restrição, com o ajuste que se fez necessário, anteriormente justificado, equivale a menos de 07 (sete) dias de arrecadação, e, se consideradas as receitas de competência de 2008, que ingressaram no início de 2009, esse valor representa menos de 02 (dois) dias de arrecadação anual.”

Manifestação da Instrução:

Inicialmente, convêm esclarecer que o valor de R\$ 1.219.184,96, efetivamente reflete o total das despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2008, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira.

Quanto ao valor de R\$ 327.752,23, referente a Restos a Pagar cujas despesas foram contraídas entre 01/05/2008 e 31/12/2008, classificados como Não Processados pela Prefeitura Municipal, mas considerados processados devido aos históricos apresentados (Fonte: e-Sfinge, fls. 263 dos autos), não há com classificá-lo de outra forma, pois se tratam de despesas com folha de pagamento, telefone e luz, referentes ao mês de dezembro de 2008, ou seja, liquidadas, esclarece-se que despesa liquidada é o bem entregue ou o serviço prestado, conforme determina o art. 63 da Lei 4.320/64, agora transcrito:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

O valor de R\$ 181.240,70 refere-se a Restos a Pagar Processados da Prefeitura Municipal, cujas despesas foram contraídas entre 01/01/08 e 30/04/08, que fazem parte do cálculo, bem como o cômputo de restos a pagar

não processados até a disponibilidade de caixa e a apuração da disponibilidade de caixa conforme argumentação abaixo:

No que tange a metodologia utilizada por este Tribunal de Contas, para efetuar a verificação do cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, consta integralmente do demonstrativo de cálculo efetuado por este corpo técnico, conforme anteriormente evidenciado.

Por oportuno, é válido destacar que no artigo 42, caput e seu parágrafo único encontram-se as seguintes determinações:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

A clareza do dispositivo legal acima apresentado não deixa dúvidas: é defeso ao gestor público, no último ano do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, eliminando, desta forma, a possibilidade de realizar despesas sem cobertura financeira, afastando, definitivamente, um comprometimento irresponsável para a futura administração.

Todavia, cabe trazer algumas considerações desta Corte de Contas sobre a matéria, conforme segue:

No Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶ editado por este Tribunal de Contas, encontram-se os parâmetros do entendimento sobre a matéria, solidificada pelo Parecer COG 240/04 de 21/07/2004:

“O art. 42 da LRF veda ao titular de Órgão ou Poder contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dos dois últimos quadrimestres do seu mandato, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Nesse aspecto, em relação aos Municípios, a regra do art. 42 não se constitui novidade, pois já prevista no art. 59 da Lei 4.320/64.

Assim, a LRF, que tem como princípio fundamental o equilíbrio das contas públicas, a ser observado pelos administradores no decorrer de todo o mandato, adotando para isso medidas como a limitação de empenho, tratou de estabelecer critérios mais rígidos nos últimos dois quadrimestres do mandato, para que esse equilíbrio seja alcançado.

⁶Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. ed. Florianópolis: Tribunal de Contas, 202, p. 84/94.

É público e notório que muitos administradores assumiam compromissos de forma não planejada por conta de orçamentos superestimados, utilizando-se do mecanismo de inscrição em restos a pagar, sem a respectiva disponibilidade de caixa, onerando a execução orçamentária dos exercícios seguintes.

Essa prática que já estava vedada pelos arts. 47 e 48 da Lei Federal nº 4320/64, visto que estabeleciam a necessidade de uma programação financeira para evitar a ocorrência de déficit na execução orçamentária, foi reforçada com a aprovação da LRF e, principalmente, em função das sanções penais aos administradores que descumprirem tal regra, introduzidas no Código Penal pela Lei 10.028/00.

A regra de não deixar restos a pagar sem disponibilidade de caixa, em qualquer exercício, ainda que não esteja contida em norma legal, está implícita em razão do objetivo-mor do equilíbrio fiscal. Não há equilíbrio fiscal quando se deixa restos a pagar sem correspondente cobertura financeira, onerando a execução financeira do exercício seguinte, de vez que será necessário tomar recursos financeiros destinados à cobertura do orçamento para pagar despesas de exercícios anteriores. Assim procedendo, a tendência é a manutenção de déficits.

Não deixar restos a pagar é regra fundamental para que no último exercício do mandato o agente mandatário possa realizar despesas necessárias sem comprometer o orçamento e o fluxo financeiro a ser administrado pelo novo titular do Poder ou Órgão. É mesmo uma questão de moralidade pública.

Por essa razão, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu mecanismos de avaliação bimestral do comportamento financeiro-orçamentário e quadrimestrais para despesas com pessoal e endividamento, prevendo medidas para imediata correção de desvios, como a limitação de empenhos.

Em decorrência do disposto no art. 42 da LRF, os titulares de órgãos e poderes não poderão contrair obrigação de despesa que onere o próximo mandato, nem deixar restos a pagar que não possam ser pagos com recursos arrecadados no último exercício do mandato.

Para melhor compreensão do art. 42, é necessário compreender o sentido e o alcance da expressão “contrair obrigação de despesa”. Ao comentar o art. 58 da Lei n.º 4.320/64, Teixeira Machado Jr. e Costa Reis fazem a seguinte observação em relação ao empenho: “administrativamente poderíamos definir o empenho da seguinte forma: ato de autoridade competente que determina a dedução do valor da despesa a ser executada da dotação consignada no orçamento para atender a essa despesa. É uma reserva que se faz, ou garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviço, com base em autorização e dedução da dotação respectiva, de que o fornecimento ou o serviço

contratado será pago, desde que observadas as cláusulas contratuais.”⁷

Ensinam também os citados autores que: “...não é só dos contratos, convênios, acordos ou ajustes que resultam as obrigações do Estado, elas também se originam de mandamentos inseridos nas Constituições, Leis Orgânicas Municipais, leis ordinárias e regulamentos, as quais devem ser cumpridas, porque não envolvem implemento de condição”.⁸

A obrigação de despesa é contraída no momento da celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere⁹ ou da assinatura de ato administrativo, por exemplo, quando se contrata um funcionário, um empréstimo, o parcelamento de uma dívida, na assinatura de um convênio, na contratação de uma obra, na contratação de fornecimento de bens ou prestação de serviços.

A obrigação de pagar os servidores e os fornecedores é assumida no momento da contratação, e não no momento do empenho, sendo extinta com a rescisão do contrato, com a demissão dos servidores ou mediante a comprovação de que as exigências contratuais não foram cumpridas, ou, ainda, com o próprio pagamento.

Com os ensinamentos acima, pode-se concluir, que contrair obrigação de despesa não é o mesmo que empenhar despesa. Contrair obrigação de despesas caracteriza-se pelo ato (administrativo ou contratual) da autoridade competente que cria para o Poder Público obrigação mediata ou imediata de realizar despesa e conseqüente pagamento por serviços, obras ou fornecimentos à Administração Pública, inclusive contratação de pessoal, a qualquer título.

Cabe lembrar: a obrigação de pagamento existe ainda que não procedido o devido empenhamento, quando o contratado cumpre seu compromisso com a entrega da obra, de bens e materiais, com a prestação de serviços.

Analisando-se apenas o caput do art. 42 da LRF, este poderia sugerir que estaria vedado contrair obrigação de despesa (assinar ato administrativo, contrato, convênio, acordo, ajuste, etc.), somente nos últimos oito meses do mandato cuja obrigação não pudesse ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tivesse parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Assim, a vedação do art. 42 não atingiria as obrigações contraídas até 30 de abril do último ano de mandato

⁷ Op. cit. p. 135.

⁸ A LDO da União (Lei nº 10.266/01 – art. 71, inciso I) estabelece: “considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere”.

⁹ Quadro elaborado com base no demonstrativo de fluxo financeiro constante na página 245 da obra “Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal”. Carlos Maurício Cabral Figueiredo, et. al. Recife: Nossa Livraria, 2001.

No entanto, há de se ter cautela, pois o parágrafo único do artigo 42 estabelece que “*na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício*”. Desta forma, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano de mandato (inclusive as de anos anteriores), já estão compromissadas para serem pagas, devendo ser consideradas para efeito de projeção do fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato.

Contudo, se ao final do exercício financeiro não houver disponibilidade de caixa, as despesas que foram contraídas e liquidadas devem ser inscritas em restos a pagar, atendendo ao que dispõe o art. 36 da Lei 4.320/64, visto que o ente já assumiu o compromisso, tendo recebido a mercadoria e/ou aceito o serviço, exceto se a obrigação de pagamento dessas despesas estiver prescrita ou ainda se ocorrerem motivos justificados para cancelar a liquidação, como por exemplo, falha na liquidação da despesa devido a entrega de bens ou serviços com defeitos ou em desacordo com o contrato. (hipóteses do art. 37 da Lei 4.320/64).

Portanto, a extinção da obrigação quanto às despesas contraídas (servidores, fornecedores, prestadores de serviço etc.) se dá pelo pagamento, pela rescisão do contrato, pela demissão dos servidores, pela comprovação de que as exigências contratuais não foram cumpridas.

A regularidade não fica caracterizada pelo simples cancelando dos empenhos liquidados para os quais não haja suficiente disponibilidade financeira, visto que a obrigação só será extinta com o pagamento. A irregularidade está em contrair despesas em desacordo com o que estabelece o art. 42.

A administração pública deve observar a regra do registro da despesa pelo regime de competência, consolidada no inciso II, do art. 50, da LRF. Referido dispositivo legal determina que a despesa e a assunção de compromissos sejam registradas segundo o regime de competência, apurando-se em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa.

Além disso, a contabilidade pública deve evidenciar a real situação financeira e patrimonial do ente, demonstrando, além das receitas e despesas, todos os bens, direitos e obrigações existentes num determinado período (artigos 83, 85, 87, 89, 92, 102, § único e 105 da Lei n.º 4.320/64).

Desta forma, a correta inscrição em Restos a Pagar vem garantir a transparência preconizada pela LRF.”

Neste sentido, o administrador só pode assumir obrigações se ficar demonstrado que haverá equilíbrio entre a receita e a despesa previstas até o final do exercício. A efetiva verificação do descumprimento se dará no encerramento do exercício. Se ficarem despesas a pagar contraídas nos

últimos oito meses do mandato, deve merecer a análise sobre o descumprimento do art. 42.

O equilíbrio das finanças públicas preconizado nessa regulamentação financeira implica em realizar despesas somente até o limite dos recursos disponíveis.

Em resumo, o Gestor Público não pode deixar valores a pagar no último ano de mandato, sem deixar recursos financeiros para seu pagamento.

Na apuração do disposto no art. 42 da LRF, foram consideradas despesas no montante de R\$ 29.607,00, liquidadas no exercício de 2008, porém empenhadas somente no exercício de 2009 (fls. 256 e 257 dos autos).

O Responsável também afirma que em virtude da exclusão, por esta Instrução, da receita de convênios não recebida em 2008, no montante de R\$ 3.179.532,03, mas lançada como receita orçamentária, em contrapartida à conta "créditos a receber" no ativo realizável, é indevida, pois instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, Gerência de Apoio às Relações Federativas e da Confederação Nacional dos Municípios autorizam tal procedimento.

Apesar desta exclusão não afetar o cálculo do cumprimento do art. 42 da LRF, é salutar mais uma vez esclarecer que instruções normativas não podem, mesmo que expedidas por órgãos do mais alto gabarito, sobrepor-se a comandos legais, no caso a Lei n. 4.320/64.

Entende-se necessário ressaltar que na Contabilidade Pública é adotado o regime misto de contabilização, no qual se adota o regime de caixa para o reconhecimento das receitas e o de competência para as despesas. Diz a Lei n. 4.320/64:

"Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas."

Atente-se para o fato que as receita de convênios não recebidas em 2008 ainda não figuravam na conta patrimonial "Bancos", como um ativo financeiro disponível.

Conforme já explanado no item A.2.1.1, reiteramos que, a arrecadação ocorreu somente em 2009, desta forma, não há como computar o referido valor como receita arrecadada no exercício de 2008. A contabilização pode ocorrer no ano de 2008, todavia, registrando somente em contas do sistema patrimonial, obedecendo-se assim ao princípio da competência, sem afetar a situação orçamentária e financeira do Município.

Esta questão foi tratada por esta Casa no processo CON 01/01227965, nos seguintes termos:

"6.2.1. De acordo com o art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, as receitas devem

ser contabilizadas pelo regime de caixa (registradas pela data do efetivo ingresso, salvo as receitas lançadas e não arrecadadas inscritas em dívida ativa) e as despesas pelo regime de competência (registradas pela data da realização da despesa).

6.2.2. Considerando a escrituração pelo regime de caixa, as receitas que ingressaram no Tesouro municipal no mês de janeiro decorrentes de transferências relativas ao Sistema Único de Saúde - SUS, serão registradas como receita do exercício, ainda que se refiram a competência de dezembro do exercício anterior.

6.2.3. Em face da escrituração pelo regime de competência, as despesas do Fundo Municipal de Saúde relativas a serviços hospitalares e ambulatoriais realizados no mês de dezembro, devem ser empenhadas naquele mês. Se não pagas até 31 de dezembro, devem ser inscritas em restos a pagar. A circunstância da fatura de prestação de serviços ao Município ser apresentada ao ente somente em janeiro do ano subsequente não altera a competência da despesa, nem permite que seja empenhada somente no mês em que for apresentada a fatura.

Neste sentido foi enviado, em dezembro de 2008, Ofício Circular deste Tribunal sob nº TC/DMU nº 19033/2008, com o objetivo de orientação sobre a verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 e resultados orçamentário e financeiro para as contas de 2008, que no caso aqui tratado assim mencionava:

“3. Despesas realizadas com recursos de convênio ou operação de crédito:

[...]

3.2 – Os recursos a receber de convênios ou de operação de crédito que ainda não ingressaram nos cofres do município podem ser registrados como um “Direito a Receber” apenas no sistema patrimonial;” (grifo nosso)

Corroborando este entendimento de não registrar como receita orçamentária recursos que ainda não adentraram aos cofres públicos, tem-se que, como um direito a receber, também não pode ser considerado no cálculo da disponibilidade de caixa. Vejamos a posição da Secretaria do Tesouro Nacional, no Manual de Demonstrativos Fiscais, item 1.5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa (pág. 81), abaixo transcrito:

“O Manual Técnico de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 1.ª edição, Volume I – Manual da Receita Nacional, publicado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008, ao tratar das transferências constitucionais e legais de

recursos intergovernamentais, que são aquelas que são arrecadadas por um ente, mas devem ser transferidas a outros entes por disposição constitucional ou legal, afirma que o ente receptor deve reconhecer um direito a receber, no sistema patrimonial, no momento da arrecadação pelo ente transferidor. Assim, os recursos provenientes de transferências constitucionais e legais apresentam certeza, porém não liquidez e devem ser registrados como direito a receber. Não devem ser considerados, na determinação da disponibilidade de caixa, os valores arrecadados pelo ente transferidor em um exercício e que serão repassados ao ente receptor no exercício seguinte, mesmo que provenientes das transferências constitucionais e legais.”

Finalmente, faz-se necessário destacar que a análise técnica, realizada pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, deve se ater à verificação do cumprimento das normas impostas ao administrador público, não cabendo a emissão de juízo de valor acerca do volume relativo ao descumprimento do art. 42 da Lei 101/200 ou de quaisquer outros percentuais apurados no relatório técnico.

Em razão do exposto, permanecem inalterados os cálculos apresentados, evidenciando-se que o Poder Executivo do Município de Laguna, nos dois últimos quadrimestres do mandato, assumiu obrigações de despesas no montante de R\$ 1.219.184,96, sem disponibilidade financeira, em desacordo com o disposto no parágrafo único e o caput do artigo 42, da Lei Complementar 101/2000, fatos estes motivadores da permanência da restrição.

A.7. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do Sistema de Controle Interno, no plano federal, estão insculpidas no *caput* do artigo 70, que dispõe:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei (grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 113.

Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal. (grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do Sistema de Controle Interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003.

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do Sistema de Controle Interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do Sistema de Controle Interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Laguna instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Municipal nº 099/03, de 03/09/2003, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno, foi nomeado através da Portaria nº 239/05, em 01/02/2005, o Sra. Mariza Barreto Machado - cargo comissionado (efetivo).

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do Relatório de Controle Interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 5º da Resolução TC nº - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Laguna encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Na análise preliminar efetuada nos Relatórios remetidos, não foram verificadas irregularidades ou ilegalidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno, com referência a execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como com relação aos atos e fatos da administração municipal.

A.8 - Outras Restrições

A.8.1 - Divergência, no valor de R\$ 659.500,00, entre o total dos créditos adicionais (R\$ 20.720.742,75) e o valor dos recursos para abertura de créditos adicionais (R\$ 20.061.242,75), contrariando normas gerais de escrituração contidas nos artigos 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados, de acordo com os dados constantes nas informações repassadas pela Unidade via Sistema e-Sfinge:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	69.600.946,42
Ordinários	69.360.946,42
Reserva de Contingência	240.000,00
(+) Créditos Adicionais	20.720.742,75
Suplementares	20.720.742,75
(-) Anulações de Créditos	19.996.738,75
Orçamentários/Suplementares	19.996.738,75
(=) Créditos Autorizados	70.324.950,42

De acordo com as informações do Sistema e-Sfinge, verificou-se que os recursos para abertura de Créditos Adicionais divergem do valor total dos Créditos Adicionais, conforme demonstrado a seguir:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	64.504,00	0,32
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	19.996.738,75	99,68

TOTAL	20.061.242,75	100,00
--------------	----------------------	---------------

Desta forma, verifica-se uma divergência da ordem de R\$ 659.500,00, entre o total dos créditos adicionais (R\$ 20.720.742,75) e o valor dos recursos para abertura de créditos adicionais (R\$ 20.061.242,75), contrariando normas gerais de escrituração contidas nos seguintes artigos da Lei nº 4.320/64, abaixo transcritas:

“Art. 75. O Controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos; e

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.”

(Relatório n.º 3.973/2009, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.8.1)

Manifestação do responsável:

“A DMU aponta que para os Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 20.720.742,75, há uma diferença de R\$ 659.500,00 em relação aos recursos assim demonstrados:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)
<i>Recursos do Excesso de Arrecadação</i>	<i>64.504,00</i>
<i>Recursos de Anulação de Créditos Ordinários</i>	<i>19.996.738,75</i>
TOTAL	20.061.242,75

Em princípio, a diferença seria em relação aos Decretos n.ºs 2.337, de 01/04/2008, de R\$ 500.000,00, que suplementa por anulação, e 2.522, de 08/12/2008, de R\$ 169.500,00, com recursos da Proposta de Convênio com o Ministério do Turismo, totalizando R\$ 669.500,00, com uma divergência de R\$ 10.000,00, em relação à diferença apontada. No entanto, verifica-se, em relação à demonstração acima apresentada pela DMU, acrescido dos valores dos Dec. n.º 2.337 e 2522, uma diferença de R\$ 10.000,00:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)
<i>Recursos do Excesso de Arrecadação (*)</i>	<i>64.504,00</i>
<i>Recursos de Anulação de Créditos Ordinários (*)</i>	<i>19.996.738,75</i>
<i>(+) Recursos de Anulação Dec. 2337 e 2522</i>	<i>500.000,00</i>
<i>(+) Recursos do Ministério do Turismo</i>	<i>169.500,00</i>

TOTAL	20.730.742,75
Créditos Ordinários e Suplementares	20.720.742,75
Diferença	10.000,00

(*) Fonte: Números apresentados no Relatório n.3973, fls.39.

Não foi possível determinar como a DMU chegou ao valor de R\$ 19.996.738,75, para confronto com a Relação das Alterações Orçamentárias ocorridas.

Anexo os Decretos respectivos da suplementação e anulação. Assim, solicita-se que sejam revistos os números apresentados pela DMU no seu Relatório, em relação o valor dos recursos para abertura de créditos.”

Manifestação da Instrução:

Quanto ao valor de R\$ 19.996.738,75, referente aos recursos de anulação de créditos ordinários, esclarece-se que o mesmo foi informado pela própria Unidade junto ao sistema e-Sfinge. No que tange aos valores de R\$ 500.000,00 e R\$ 169.000,00, da mesma forma, constam do total de R\$ 19.996.738,75 informados pela Unidade junto ao sistema e-Sfinge (fls. 454 a 458).

Desta forma, não há como afastar o apontado. Mantêm-se a restrição.

A.8.2 - Diferença, no valor de R\$ 1.424,00, entre o Passivo Financeiro registrado no Anexo 14 e o total apurado pela Instrução na Movimentação da Dívida Flutuante, em desacordo aos artigos 85 e 92 da Lei Federal 4320/64

Considerando o saldo da Dívida Flutuante do exercício anterior apurado por ocasião da Prestação de Contas do Prefeito de 2007 PCP 08/00129300 de R\$ 2.840.732,52 + entradas de R\$ 7.746.901,53 - saídas de R\$ 6.195.007,79, resulta o montante de R\$ 4.392.626,26.

Todavia, o Balanço Patrimonial Consolidado - Anexo 14, da Lei 4.320/64, registra o Passivo Financeiro no valor de R\$ 4.391.202,26, bem como a Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17, da Lei 4.320/64, que registra o mesmo saldo, apresentando assim, uma divergência de R\$ 1.424,00, em descumprimento das determinações contidas nos artigos 85 e 92 da Lei Federal 4.320/64.

(Relatório n.º 3.973/2009, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.8.2)

Manifestação do Responsável:

“A DMU aponta diferença de R\$ 1.424,00 no saldo da Dívida Flutuante, considerando o saldo do exercício anterior de R\$ 2.840.732,52 + entradas de R\$ 7.746.901,53 - saídas de R\$ 6.195.007,79, resultando num saldo de R\$ 4.392.626,26.

Inicialmente, nossos registros indicavam que no encerramento do exercício de 2007, o Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial (Anexo 14) e na Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17), era de R\$ 2.840.732,52,

contudo apurada a divergência, foi feita a correção, passando para R\$ 2.839.308,52, resultando na diferença apontada de R\$ 1.424,00.

Por sua vez, no Balanço Consolidado, que faz parte dos arquivos da Unidade, a composição do Passivo Financeiro do Anexo 14, e o registrado no Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante, daquele exercício e em análise (2008), aponta saldo do exercício anterior (2007), no valor de R\$ 2.839.308,52 (**Docs. em anexo**).

O valor consignado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial de 2008 (Anexo 14) e o saldo da Dívida Flutuante registrada no Anexo 17 deste mesmo exercício, representam exatamente as obrigações de cada uma das Unidades no encerramento do exercício de 2008, considerando o saldo de 2007 e a movimentação no exercício de 2008 (inscrição e baixa):

ÓRGÃOS	PASSIVO FINANCEIRO (R\$)
Prefeitura	3.773.343,41
FUNREBOM	300,55
Fundo Hab Interesse Social	18.828,25
Fundo de Saúde	515.749,76
FIA	330,00
Fundação Irmã Vera	54.332,31
Fundo Agropecuário	0,00
Fundação de Cultura	1.080,06
Fundo de Assistência Social	19.185,32
Fundo de Turismo	259,37
Fundo de Melhoria da Polícia Militar	0,00
Fundação Meio Ambiente	7.793,23
TOTAL	4.391.202,26

Saldo de cada Unidade extraído do Balanço de 2008.

Assim, solicita-se desconsiderar o apontado.”

Manifestação da Instrução:

Nesta oportunidade o Responsável não apresentou elementos que justifiquem a divergência apontada. Ressalta-se que esta divergência é reincidente, ou seja, foi objeto de restrição quando da Prestação de Contas do Prefeito de 2007 (PCP 08/00129300 - relatório nº 4.183, item B.4.1).

Mantêm-se o apontado.

A.8.3 - Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado, desacompanhadas do Parecer do Conselho Municipal do Fundeb, em descumprimento ao art. 27, parágrafo único da Lei 11.494/2007

A Lei nº 11.494, de 20/06/2007, que regulamentou o Fundeb, previu a criação de conselhos para acompanhamento e controle social sobre a destinação dos recursos do Fundo, sendo que os conselhos municipais estão previstos no art. 24, § 1º, inciso IV da citada norma, que dispôs mais o seguinte:

“Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo”.

Desta forma, deveriam as contas do exercício sob exame ser instruídas com parecer do Conselho Municipal do Fundeb, fato que, no presente caso não ocorreu, bastando para tal comprovação, mero compulsar dos autos.

Assim, observou-se o descumprimento do art. 27, parágrafo único da Lei nº 11.494/2007.

(Relatório n.º 3.973/2009, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.8.3)

Manifestação do Responsável:

“Referente à restrição apontada, estamos, nesta oportunidade, encaminhando o Parecer do Conselho, que apreciou as contas do FUNDEB.”

Manifestação da Instrução:

Apesar de nesta oportunidade o Responsável encaminhar um documento intitulado “Parecer descritivo FUNDEB 2008”, o mesmo é somente um documento sem conteúdo algum, que simplesmente aprova a aplicação dos recursos do FUNDEB, sem fazer referência alguma a valores, ações e projetos.

O documento remetido não cumpre a função do parecer previsto no art. 27, parágrafo único da Lei nº 11.494/2007, bem como não cumpre o prazo por ele determinado.

Ante o exposto, mantêm-se a restrição.

A.8.4 - Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, no montante de R\$ 900.270,00, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, V e VI, da Constituição Federal

Em verificação de todos os atos de alteração orçamentária do Município, remetidos via sistema e-Sfinge, evidenciou-se a abertura de créditos adicionais durante todo o exercício em questão, no qual nos atos 2.265/08, 2.472/08, 2.473/08, 2.477/08, 2.483/08, 2.487/08, 2.291/08, 2.488/08, 2.503/08, 2.504/08, 2.508/08, 2.509/08, 2.523/08, 2.525/08, 2.530/08, 2.531/08 e 2.532/08 (fls. 317 a 334) verificou-se que o Município abriu Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, utilizando para isso os recursos da anulação parcial/total das dotações orçamentárias, no valor de R\$ 900.270,00.

Contudo, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para

outro, não foram autorizados pelo Poder Legislativo em lei específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, V e VI, da Constituição Federal.

(Relatório n.º 3.973/2009, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.8.4)

Manifestação do Responsável:

“A Instrução da DMU aponta abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de R\$900.270,00, sem prévia autorização legislativa específica, conforme atos 2265/08, 2291/08, 2472/08, 2473/08, 2477/08, 2483/08, 2487/08, 2488/08, 2503/08, 2504/08, 2508/08, 2509/08, 2523/08, 2525/08, 2530/08, 2531/08 e 2532/08, em desacordo com o disposto no art.167, V e VI da CF/88.

Dispõe a legislação citada pela DMU:

Art. 167. São vedados:

.....

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Ocorre que a Lei n° 1258, de 27/12/2007, traz a seguinte disposição acerca da abertura de créditos adicionais:

Art. 5° O poder Executivo está autorizado a:

a)

b) abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7° da Lei 4.320/64.

c) abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, não previsto na receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei.

d) abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação considerada a tendência do exercício.

Considerando que para um orçamento de R\$ 69.600.946,42 o percentual de 50% é da ordem de R\$ 34.800 mil, enquanto que os créditos adicionais suplementares abertos em 2008, no valor de R\$ 20.720.742,75, equivalem a 29,77%, inferior em 20,23% dos 50% autorizado pela Câmara Municipal.

Por sua vez, a autorização legislativa de que trata a alínea "b" do art.5° da Lei n° 1258/2007 esta em consonância com o disposto no art.7° da Lei Federal n° 4320/64, que permite a inclusão de dispositivo na Lei do orçamento de autorização ao Executivo para:

I - abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições ao art.43.

Dispõe o art.43 da Lei Federal n° 4320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

.....

anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

As disposições do art. do art.5º, alínea "b" da Lei nº 1258/2007 não é diferente, por exemplo, do art.8º, inciso V da Lei Estadual nº 14.360, de 23 de janeiro de 2008, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para 2008:

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

V - reduzir, total ou parcialmente, os saldos de dotações consignadas e não comprometidas nos últimos seis meses do exercício financeiro de 2008 para suplementar, exclusivamente, despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes de exercícios anteriores, serviços da dívida e precatórios judiciais.

Os dispositivos acima transcritos da Lei do Orçamento Estadual para 2008, autorizam que o Executivo Estadual a reduzir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias não comprometidas nos últimos seis meses para suplementar despesa com pessoal e encargos, inclusive de exercícios anteriores, serviços da dívida e precatórios.

Outrossim, cabe observar que as disposições do art.5º da Lei nº 1258/2007 é a mesma do art. 5º da Lei nº 1181/2006, que estimou a receita e fixou a despesa do Município para 2007.

Ditava o art.5º da Lei nº 1181/2006:

Art. 5º - O poder Executivo está autorizado a:

a) realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, nos termos da legislação em vigor.

b) abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64.

c) abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, não previsto na receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei.

d) abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação considerada a tendência do exercício.

Assim sendo, procedeu-se em 2008 a suplementação do orçamento mediante a transposição, remanejamento ou transferência de recursos fora da categoria de programação ou de um órgão para outro, com base no mesmo dispositivo incluído no texto da Lei do Orçamento para 2007 (Lei nº 1181/2006).

Devemos destacar que a autorização dada pela Poder Legislativo não merece vedação da Instrução, pois cabe aquela Casa Legislativa deliberar sobre os dispositivos incluídos na proposta de lei, decidindo por aprovar ou não. Não havendo supressão ou substituição do texto, subentende-se que os Vereadores concordaram em maior autonomia do Executivo na alteração da peça orçamentária.

Outrossim, os atos de abertura de crédito mediante remanejamento, transposição ou transferências de recursos fora da mesma categoria de programação ou de um órgão para outro, estão suportados pela autorização contida no art.5º, **alínea "B"**, da Lei nº 1258/2007.

Portanto, considerando, especialmente, a autorização legislativa de que trata o art.5º, **alínea "b"**, da Lei nº 1258/2007, o remanejamento, a transposição ou transferências de dotações orçamentárias a que se referem o Decretos citados pela DMU, estão suportados por autorização legislativa, e de maneira alguma contraria disposições do art.167, V e VI da CF/88.

Os dispositivos citados pela DMU se referem à inexistência de autorização legislativa específica, no entanto, está foi dada, ao ser aprovado pelo Legislativo a redação do art.5º da Lei Orçamentária Anual para 2008 (LOA).”

Manifestação da Instrução:

Em sua manifestação o Responsável alega que as alterações orçamentárias em questão foram legais, uma vez, que a Lei nº 1.258/2007, a Lei Orçamentária Anual, as autorizou.

Porém justamente o fato de as alterações orçamentárias serem efetuadas com base na LOA, ensejou o presente apontamento. A abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, depende de prévia autorização legislativa, ou seja, lei específica, conforme determina o artigo 167, V e VI, da Constituição Federal.

Por outro lado, a abertura de Créditos Adicionais Especiais sempre deve ocorrer mediante lei autorizativa específica, conforme o disposto no art. 167, V c/c artigo 165, § 8º da CF/88.

Como todas as alterações orçamentárias aqui elencadas se enquadram em uma das hipóteses acima, não há como sanar o apontado. Mantêm-se a restrição.

A.8.5 - Despesas liquidadas até 31/12/2008, não empenhadas em época própria e conseqüentemente não inscritas em Restos a Pagar, no valor de R\$ 29.607,00, em desacordo ao artigo 60, da Lei 4.320/64 e com repercussão no cumprimento do disposto no artigo 42 e parágrafo único da Lei nº 101/2000 e para fins de apuração do cumprimento do disposto no art. 48, “b” da Lei 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

Constatou-se, conforme abaixo relacionado e segundo informações colhidas no sistema e-Sfinge, que o Poder Executivo Municipal de Laguna liquidou despesas até a data de 31/12/2008 sem que houvesse o devido empenhamento e conseqüentemente a sua inscrição em Restos a Pagar (fls. 256 e 257). Tal procedimento faz com que haja uma subavaliação do Passivo Financeiro, gerando um resultado financeiro superavaliado, uma vez que eleva as disponibilidades financeiras do Município.

Com o exposto, entende a Instrução que o valor de R\$ 29.607,00 deva ser considerado para todos os fins de apuração do cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 42 e, também seu *caput*, da Lei nº 101/2000, bem como para a apuração do resultado orçamentário e financeiro (déficit/superávit), para fins de apuração do cumprimento do disposto no art. 48, “b” da Lei 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

**UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL
RECURSOS NÃO VINCULADOS
ELEMENTO DA DESPESA: 92**

Fonte Recurso	NE	Data Empenho	Credor	VI. Empenho (R\$)	VI. Liquidado (R\$)	Histórico
0	182	08/01/2009	COMERCIAL E INSTALADORA ELETRO-ELETRONICA LTDA ME	550,00	550,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. LOCAÇÃO DE CENTRAL DE RADIO E 07 LOCAÇÃO DE RADIO PORTATIL PARA UTILIZAR NA GUARDA MUNICIPAL - PERIODO 15/08 A 15/09/08
0	183	08/01/2009	COMERCIAL E INSTALADORA ELETRO-ELETRONICA LTDA ME	550,00	550,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. LOCAÇÃO DE CENTRAL DE RADIO E 07 LOCAÇÃO DE RADIO PORTATIL PARA UTILIZAR NA GUARDA MUNICIPAL - PERIODO 13/09 A 15/10/08 CFE COMP/DIR.38/09
0	2252	06/04/2009	TELEMUND TELECOMUNICACOES LTDA-ME	2.932,00	2.914,67	PELA DESPESA DO EXERCICIO ANTERIOR AS QUAIS O ORÇAMENTO CONSIGNAVA SALDO SUFICIENTE E QUE NÃO PODE SER SUBORDINADA NA EPOCA PROPRIA, CFE COMP/DIR.616/09
Total				4.032,00	4.014,67	

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna
Competência: 01/2009 à 03/2009

Fonte Recurso	NE	Data Empenho	Credor	VI. Empenho (R\$)	VI. Liquidado (R\$)	Histórico
0	1723	04/03/2009	COLEGIADO NACIONAL DE GESTORES M. DA ASSIST.SOCIAL	250,00	250,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. ANUIDADE DE 2008 (SECRETARIO DE ASSISTENTE SOCIAL FABIO KFOURI PALMA)
0	28	05/01/2009	CONCREDISO SERVICOS ISOLAMENTOS LTDA ME	6.800,00	6.800,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. SERVIÇO PRESTADO NA ILUMINAÇÃO NA PRAIA DA TEREZA E EXTENSAO DA REDE DE ILUMINAÇÃO NA PRAIA DO MAR GROSSO PARA REALIZAÇÃO DO REVEILLON 2008/2009 CFE COMP/DIR.4/09
0	27	05/01/2009	GISELE FLORES ME	3.900,00	3.900,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. LOCAÇÃO DE CAMINHAO PARA MONTAGEM E DESMONTAGEM DA ESTRUTURA ELETRICA INSTALADA NA PRAIA DO MAR-GROSSO PARA REALIZAÇÃO REVEILLON 2008/2009 CFE COMP/DIR.1/09
0	85	08/01/2009	PAM COMUNICACOES VISUAL LTDA	13.500,00	13.500,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF.SERVICO PRESTADO NA CONTRATACAO DAS BANDAS REGIONAIS PARA O LAGUNA REVEILLON 2008/2009 CFE CONTRATO N.86/08.
0	993	04/02/2009	UNDIME-UNIAO NAC. DOS DIRIGENTES MUNIC.DE EDUCACAO	1.125,00	1.125,00	PELA DESPESA EMPENHADA RELATIVO ANUIDADE UNDIME-SC 2008.
TOTAL				25.575,00	25.575,00	

(Relatório n.º 3.973/2009, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.8.5)

Manifestação do Responsável:

“Sem comentários.”

Manifestação da Instrução:

Como o Responsável não teceu comentário algum acerca do apontamento, nada há a acrescentar. Mantêm-se a restrição.

A.8.6 - Divergência entre os saldos das contas “Bancos Conta Movimento” e “Bancos Conta Vinculada” registrados no Balanço Financeiro de 2007 e o saldo destas contas na abertura em 2008, em desacordo com as normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, artigo 85

Constatou-se, por meio dos Demonstrativos Contábeis do exercício de 2008, especificamente no Anexo 13 - Balanço Financeiro Consolidado que o saldo referente ao exercício anterior das contas “Bancos Conta Movimento” e “Bancos Conta Vinculada”, usado para abertura foi de R\$ 446.591,05 e R\$ 1.703.325,47 respectivamente. No entanto, o saldo de fechamento destas contas, conforme Relatório de Contas de 2007, baseado no Balanço Financeiro de 2007, era de R\$ 27.099,33 (Movimento) e R\$ 2.194.817,19 (Vinculado). Ressalta-se, que no total do “Saldo do Exercício Anterior” não há divergência.

A irregularidade encontrada está em desacordo às normas gerais de contabilidade, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64, mais especificamente o artigo 85.

(Relatório n.º 3.973/2009, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.8.6)

Manifestação do Responsável:

“Aponta a DMU que os Demonstrativos Contábeis do exercício de 2008, mais exatamente pelo Anexo 13 - Balanço Financeiro Consolidado indica que o saldo do exercício anterior das contas “Bancos Conta Movimento” e “Bancos Conta Vinculado” divergem dos valores registrados nestas contas na reabertura do Balanço Financeiro de 2008, sem divergência, no entanto, quanto ao total do saldo do exercício anterior e aquele reaberto em 2008.

Para estas divergências, a diferença apontada na reabertura do Balanço de 2008 tem sua origem nas inconsistências do “SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR”, do Balanço Financeiro de 2008, em que registrou somente os saldos da Unidade Prefeitura, vindos de 2007, sem importar os saldos financeiros das demais unidades(além de contas do fluxo extra):

Órgãos	CONTAS			Total
	Aplicação	Banco	Banco & Vinculada	
Prefeitura	1.239.892,93	19.101,02	1.102.456,38	2.361.450,33

Portanto, a inconsistência está no Anexo 13 - Balanço Financeiro Consolidado de 2008, que deixou de importar valores de 2007 do Balanço das Unidades, conforme demonstrado NO QUADRO abaixo:

Órgãos	Aplicação	Saldos Financeiros 2007			Total
		Banco c/Mov	Banco c/Ninc	Caix	
FUNREBOM	431,94		2.822,71		3,25
Fundo Hab Interesse Social			2.506,02	78,66	2.584,68
Fundo de Saúde	116.779,27	237,29	621.306,90		738.323,46
FIA	10.358,65	125.006,43	50,00		135.415,08
Fundação Irmã Vera	3.641,57	154,94	201.007,16		204.803,67
Fundo Agropecuária			3.541,72		3.541,72

<i>Fundação de Cultura</i>		2.855,90	18.308,73		21.164,63
<i>Fundo de Assistência Social</i>	54.207,10	7.279,93	35.173,29		96.660,32
<i>Fundo de Turismo</i>		519,31	597,50		1.116,81
<i>Fundo de Melhoria da RMilitar</i>		4.357,30	869,34		5.226,64
<i>Fundação Meio Ambiente</i>		1.764,65			1.764,65
TOTAL	185.418,53	142.175,75	886.183,37	78,66	1.213.856,31

Assim, a diferença a ser apontada é de R\$ 1.213.856,31. Anexo, Balanço corrigido.”

Manifestação da Instrução:

Primeiramente, se esclarece que a alegação do Responsável no sentido de que houve problemas na importação dos saldos financeiros das demais Unidades não procede, uma vez que, não há divergência no total do “Saldo do Exercício Anterior”.

O Responsável concorda com o apontado na restrição acima, discorda apenas do montante e aproveita a oportunidade e encaminha Balanço corrigido, mas se ressalta o Princípio da Oportunidade, o qual determina que os registros contábeis sejam feitos no momento em que o fato ocorra (tempestividade) e pelo seu valor completo (integralidade). Portanto, este Princípio determina que o registro feito no momento da abertura do balanço evidencie adequadamente os saldos das contas movimento e vinculada. Desta forma, futuras retificações após o encerramento do exercício fiscal tornam-se inválidas.

Mantêm-se a restrição.

A.8.7 - Encaminhamento deficiente de informações no sistema e – Sfinge sobre as despesas por especificação das fontes de recursos 15 e 23, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 202/2000 c/c a Instrução Normativa TC 04/2004, artigo 2º revelando deficiência de controle interno do setor, não atendendo o artigo 4º da Resolução TC 16/94

Conforme se verificou no sistema e-Sfinge, fls. 280 e 288 dos autos, a Unidade deixou de encaminhar corretamente as informações referentes à destinação das fontes de recursos das despesas (gastos com convênios na manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde), conforme exige o art. 3º da Lei Complementar 202/2000 c/c a Instrução Normativa TC 04/2004.

(Relatório n.º 3.973/2009, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008, item A.8.7)

Manifestação do Responsável:

“Aponta a DMU encaminhamento deficiente de informações no sistema E-Sfinge sobre as despesas por especificação das fontes de recursos 15 e 23, conforme fls. 280 e 288 dos autos, contrariando o disposto no art.3º da Lei

Complementar 202/2000 c/c a Instrução Normativa TC 0412004, art.2º, revelando deficiência do controle interno.

Dispõe a Lei Complementar 202/2000:

"Art.3º Para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, balanços, balancetes, demonstrativos contábeis e as informações necessárias, por meios informatizado ou documental, na forma estabelecida em provimento próprio."

O dispositivo trata da competência do Tribunal em requisitar das unidades gestoras sob sua jurisdição, balanços, balancetes, demonstrativos e informações necessárias, na forma de provimento próprio.

Por sua vez, a Instrução Normativa TC 04/2004, no art.2º, traz a seguinte disposição:

"Art.2º A partir do exercício de 2005 a remessa pelos gestores das unidades da Administração Pública, no âmbito estadual e municipal, de dados e informações requeridos pelo Tribunal de Contas se fará por meio da rede mundial de computadores, com utilização do Sistema e-SFINGE, salvo os casos especificados em normas próprias. "

O dispositivo citado trata da remessa de informações requeridas pelo TCE, mediante a utilização do E-Sfinge.

Destarte, não vimos aonde as deficiências apontadas se enquadram nas disposições citadas. Outrossim, os documentos de fls. 280 e 288 referidos pela DMU não foram anexados ao Relatório nº 3973/2009 ou juntados ao Ofício TCE/DMU nº 16.136/2009, e assim poderemos contestar ou prestar informações mais precisas em relação ao apontado."

Manifestação da Instrução:

Em sua manifestação o Responsável alega que os dispositivos citados como descumpridos não se referem à irregularidade em questão. Equivoca-se o Responsável, tais dispositivos legais, art. 3º da Lei Complementar 202/2000 c/c a Instrução Normativa TC 04/2004, determinam aos jurisdicionados desta Corte de Contas, o envio de informações fidedignas, ou seja, informações que reflitam a realidade do ente, tanto a econômica, como a financeira e contábil, que no caso em exame não ocorreu.

Não foi possível vislumbrar pelas informações enviadas as fontes de recursos das despesas relativas aos gastos com convênios na manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde, contidas nas fontes de recursos 15 e 23. Mantêm-se a restrição.

CONCLUSÃO

Considerando o que a Constituição Federal - art. 31, § 1º e § 2º, a Constituição Estadual - art. 113, e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo artigo 22 da Res. TC 16/94, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e o Balanço Anual por meio documental,

cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se na documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO, a que se refere o art. 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, referente **às contas do exercício de 2008 do Município de Laguna**, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, à vista da reinstrução procedida, remanesceram, em resumo, as seguintes restrições:

I - DO PODER EXECUTIVO :

I - A. RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, no montante de R\$ 900.270,00, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, V e VI, da Constituição Federal (item A.8.4, deste Relatório).

I - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

I.B.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 3.103.452,36, representando 7,15% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,86 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 756.465,81 (item A.2.1.1, deste Relatório);

I.B.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.076.873,42, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 4,78 % da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 43.408.149,16) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,57 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item A.4.2.3.1);

I.B.3. Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 2.979.025,76, representando 9,78% da sua receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 1,17 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 421.664,81 (item A.2.1.2);

I.B.4. Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, não alcançada, em descumprimento à Lei Municipal nº 2.709/2007 - LDO (item A.6.1.2);

I.B.5. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2008, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 1.219.184,96, evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (item A.6.3.1);

I.B.6. Divergência, no valor de R\$ 659.500,00, entre o total dos créditos adicionais (R\$ 20.720.742,75) e o valor dos recursos para abertura de créditos adicionais (R\$ 20.061.242,75), contrariando normas gerais de escrituração contidas nos artigos 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64 (item A.8.1);

I.B.7. Diferença, no valor de R\$ 1.424,00, entre o Passivo Financeiro registrado no Anexo 14 e o total apurado pela Instrução na Movimentação da Dívida Flutuante, em desacordo aos artigos 85 e 92 da Lei Federal 4320/64 (item A.8.2);

I.B.8. Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado, desacompanhadas do Parecer do Conselho Municipal do Fundeb, em descumprimento ao art. 27, parágrafo único da Lei 11.494/2007 (item A.8.3);

I.B.9. Despesas liquidadas até 31/12/2008, não empenhadas em época própria e conseqüentemente não inscritas em Restos a Pagar, no valor de R\$ 29.607,00, em desacordo ao artigo 60, da Lei 4.320/64 e com repercussão no cumprimento do disposto no artigo 42 e parágrafo único da Lei nº 101/2000 e para fins de apuração do cumprimento do disposto no art. 48, “b” da Lei 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item A.8.5);

I.B.10. Divergência no valor de R\$ 491.510,53 entre os saldos das contas “Bancos Conta Movimento” e “Bancos Conta Vinculada” registrados no Balanço Financeiro de 2007 e o saldo destas contas na abertura em 2008, em

desacordo com as normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, artigo 85 (item A.8.6);

I.B.11. Encaminhamento deficiente de informações no sistema e –Sfinge sobre as despesas por especificação das fontes de recursos 15 e 23, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 202/2000 c/c a Instrução Normativa TC 04/2004, artigo 2º revelando deficiência de controle interno do setor, não atendendo o artigo 4º da Resolução TC 16/94 (item A.8.7).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo das observações constantes do presente Relatório;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das contas anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n.º 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

IV - RESSALVAR que o processo **PCA 09/00583720**, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2008), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

TCE/DMU/DCM3, em 27/11/2009

Christiano Augusto A. Rodrigues
Auditor Fiscal de Controle Externo

Visto, em 27/11/2009

Edésia Furlan
Auditora Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

De Acordo
Em, 27/11/2009.

Cristiane de Souza Reginatto
Coordenador de Controle
Inspetoria 1

ANEXO I

Relação das despesas classificadas na função educação, Ensino Fundamental, e, expurgadas, para fim de cálculo do limite constitucional do art. 212 (item A.5.1.E):

Fonte Recurso	NE	Data Empenho	Credor	VI. Empenho	VI. Liquidado	Histórico
0	4731	20/08/2008	ANJO SOM SONORIZAÇÃO LTDA-ME	7.749,50	7.749,50	PELA DESPESA EMPENHADA REF. LOCAÇÃO DE PALANQUES/50 CADEIRAS/02 MESAS PARA UTILIZAR NA COMEMORAÇÃO DA SEMANA DA PATRIA E DESFILE DE 7 DE SETEMBRO/08, CFE COMP/DIR.2258/08
0	2438	15/04/2008	DOUGLAS SILVA ALVES	40,00	40,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. 01 DIARIA PARA VIAGEM A FPOLIS TRANSPORTAR EQUIPE DE HANDEBOOL MASCULINO E FEMININO QUE REALIZARA AMISTOSO PREPARATORIO PARA OLESC E JOGUINHOS.
0	2762	02/05/2008	DOUGLAS SILVA ALVES	20,00	20,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. 01 DIARIA PARA VIAGEM A URUSSANGA E COCAL DO SUL TRANSPORTAR EQUIPE DE HANDEBOOL MASCULINO E FEMININO PARA PREPARAÇÃO DOS JOGUINHOS E OLESC.
0	3046	20/05/2008	DOUGLAS SILVA ALVES	40,00	40,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. 01 DIARIA PARA VIAGEM A COCAL DO SUL TRANSPORTAR AS EQUIPES DE HANDEBOOL FEMININO E MASCULINO PARA PARTICIPAR DE TORNEIO.
0	1436	25/02/2008	EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA	2.800,00	2.800,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. LOCAÇÃO DE ONIBUS PARA TRANSPORTE DE ATLETAS DA CME ATE A CIDADE DE CHAPECO PARA PARTICIPAÇÃO DE JOGOS REGIONAIS, CFE N.F.014928.
0	4794	27/08/2008	EVALDO DOS SANTOS O GUEZO ME	1.900,00	1.900,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. LOCAÇÃO DE DE MICROFONES/PEDESTAIS/CABOS PARA UTILIZAR NA SEMANA DA PATRIA, CFE COMP/DIR.2279/08.
0	93	08/01/2008	HUMBERTO JOSE DA SILVA	75,00	75,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. 01 DIARIA PARA VIAGEM A FPOLIS PARTICIPAR DA FEIRA NAUTICA FAIR 2008.
0	1176	15/02/2008	HUMBERTO JOSE DA SILVA	37,50	37,50	PELA DESPESA EMPENHADA REF. 01 DIARIA PARA VIAGEM A CRICIUMA PARTICIPAR DE REUNIAO SOBRE EVENTOS ESPORTIVOS PARA ANO 2008.
0	3042	20/05/2008	HUMBERTO JOSE DA SILVA	37,50	37,50	PELA DESPESA EMPENHADA REF. 01 DIARIA PARA VIAGEM A ORLEANS PARTICIPAR DO CONGRESSO TECNICO DA OLESC
0	4162	22/07/2008	HUMBERTO JOSE DA SILVA	75,00	75,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. 01 DIARIA VIAGEM A FORQUILHINHA PARTICIPAR DO CONGRESSO TECNICO DA FASE REGIONAL DOS JOGUINHOS ABERTOS.
0	4345	12/08/2008	MARIA DA GRAÇA PEREIRA GOMES	450,00	450,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. 03 DIARIAS PARA VIAGEM A ITAJAI PARTICIPAR DO ENCONTRO ESTADUAL DOS CONSELHOS TUTELARES E MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.
0	5758	05/11/2008	MARIA DA GRAÇA	37,50	37,50	PELA DESPESA EMPENHADA REF. 01

			PEREIRA GOMES			DIARIA PARA VIAGEM A TUBARAO PARTICIPAR DO ENCONTRO DE CAPACITAÇÃO DO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA GESTAO MUNICIPAL NA AMUREL.
0	2025	26/03/2008	MARIA STELA LOPES DE SIMAS SUMIENSKI	1.440,00	1.440,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. SERVIÇO PRESTADO PARA SEMINARISTA/PALESTRANTE, QUANDO DO CURSO A SER REALIZADO NOS DIAS 03 E 04 DE ABRIL COM CARGA HORARIA DE 29HS, CFE COMP/DIR.932/08.
0	2441	15/04/2008	ROSINEI SERAFIM	20,00	20,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. 01 DIARIA PARA VIAGEM A BRAÇO DO NORTE TRANSPORTAR EQUIPE DE FUTSAL QUE PARTICIPARA DO ACOMPANHAMENTO DA EDESC.
0	820	22/01/2008	SANDRO ANTONIO BRITO RIBEIRO	40,00	40,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. 01 DIARIA VIAGEM A ICARA ACOMPANHAR EQUIPE DE HANDEBOL DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE PARA REALIZACAO DE UM JOGO AMISTOSO
0	2305	01/04/2008	SANDRO ANTONIO BRITO RIBEIRO	120,00	120,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. 03 DIARIAS PARA VIAGEM A FPOLIS CONDUZIR EQUIPE DE FUTSAL FEMININO/ CONDUZIR PROFESSORA QUE VEIO MINISTRAT CURSO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA.
0	3686	02/07/2008	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	574,62	574,62	PELA DESPESA EMPENHADA REF. AUTOS N. UF:RD-000100-BO47535757-6220 VEICULO VW/GOL MI PLACA LZO-4603 RENAVAL 697706435 ANO 98 CFE DOCUMENTO ANEXO.PROTOCOLO N. 3020/08.
0	4267	30/07/2008	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	85,13	85,13	PELA DESPESA EMPENHADA REF. AUTOS N.01290923-SC NOTIFICAÇÃO 1831760 VEICULO PLACA MEJ 8519 - INFRATOR - SERVIDOR UBALDO TOURINHO D´PIETRO FILHO, CFE PROTOCOLO N. 3464/08.
0	94	08/01/2008	TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA	100,00	100,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. 01 DIARIA PARA VIAGEM A FPOLIS PARTICIPAR DA FEIRA NAUTICA FAIR 2008.
0	4629	15/08/2008	THADEU DOS SANTOS ANDRADE	42,00	42,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. AQUISIÇÃO DE 120KG CORDA NYLON PARA UTILIZAR NA SEMANA DA PATRIA, CFE COMP/DIR.2161/08
0	4712	20/08/2008	THADEU DOS SANTOS ANDRADE	35,00	35,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. AQUISIÇÃO DE 01KG CORDA TRANÇADA PARA UTILIZAR NO ASTEAMENTO DE BANDEIRAS DURANTE A SEMANA DA PATRIA, CFE COMP/DIR.2221/08
0	92	08/01/2008	UBALDO MARTINS TOURINHO D´PIETRO	40,00	40,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. 01 DIARIA PARA VIAGEM A FPOLIS LEVAR SERVIDORES PARA PARTICIPAÇÃO DA FEIRA NAUTICA FAIR 2008.
0	1175	15/02/2008	UBALDO MARTINS TOURINHO D´PIETRO	20,00	20,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. 01 DIARIA PARA VIAGEM A CRICIUMA CONDUZIR SERVIDORES PARA PARTICIPAR DE REUNIAO SOBRE EVENTOS ESPORTIVOS PARA ANO 2008.
0	3041	20/05/2008	UBALDO MARTINS TOURINHO D´PIETRO	20,00	20,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF. 01 DIARIA PARA VIAGEM A ORLEANS PARTICIPAR DO CONGRESSO TECNICO DA OLESC
Total				15.798,75	15.798,75	

ANEXO II

Despesas classificadas na função saúde, e, expurgadas, para fim de cálculo do limite constitucional do art. 198 c/c art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADTC (item A.5.2 - G):

Fonte Recurso	NE	Data Empenho	Credor	VI. Empenho (R\$)	VI. Liquidado (R\$)	Histórico
0	2820	08/12/2008	APAE-ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	15.008,00	15.008,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF A ATENDIMENTO/ACOMPANHAMENTO DE REABILITAÇÃO FISICA, MENTAL, VISUAL E MULTIPLAS DEFICIENCIAS MES 11/2008.
2	67	03/01/2008	CORPO DE BOMBEIRO	1.584,80	1.584,80	PELA DESPESA EMPENHADA REF PRODUÇÃO DE COMPETENCIA MES 12/2007.
2	318	22/01/2008	CORPO DE BOMBEIRO	1.584,80	1.584,80	PELA DESPESA EMPENHADA REF PRODUÇÃO DE MES COMPETENCIA MES 01/2008.
2	573	06/03/2008	CORPO DE BOMBEIRO	1.584,80	1.584,80	PELA DESPESA EMPENHADA REF A 80 ATENDIMENTOS DA COMPETENCIA DO MES 02/2008.
2	795	04/04/2008	CORPO DE BOMBEIRO	1.584,80	1.584,80	PELA DESPESA EMPENHADA REF PRODUÇÃO DE COMPETENCIA MES 03/2008.
0	1327	26/05/2008	CORPO DE BOMBEIRO	1.584,80	1.584,80	PELA DESPESA EMPENHADA REF PRODUÇÃO DE COMPETENCIA MES 05/2008.
0	1549	03/07/2008	CORPO DE BOMBEIRO	1.584,80	1.584,80	PELA DESPESA EMPENHADA REF PRODUÇÃO DE COMPETENCIA MES 06/2008.
0	1824	21/07/2008	CORPO DE BOMBEIRO	1.584,80	1.584,80	PELA DESPESA EMPENHADA REF PRODUÇÃO DE COMPETENCIA MES 07/2008.
0	2166	02/09/2008	CORPO DE BOMBEIRO	1.584,80	1.584,80	PELA DESPESA EMPENHADA REF PRODUÇÃO DE COMPETENCIA MES 08/2008.
0	2556	31/10/2008	CORPO DE BOMBEIRO	1.584,80	1.584,80	PELA DESPESA EMPENHADA REF PRODUÇÃO DE COMPETENCIA MES 09/2008.
0	2814	08/12/2008	CORPO DE BOMBEIRO	1.584,80	1.584,80	PELA DESPESA EMPENHADA REF PRODUÇÃO DE COMPETENCIA MES 10/2008.
0	2948	22/12/2008	CORPO DE BOMBEIRO	1.584,80	1.584,80	PELA DESPESA EMPENHADA REF PRODUÇÃO DE COMPETENCIA DO MES 11/2008.
2	40	02/01/2008	COSEM/SC- CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIP. DE SAUDE	500,00	500,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2008 DO CONSELHO DE SECRETARIA MUNICIPAIS DE SAUDE.
2	1294	26/05/2008	COSEM/SC- CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIP. DE SAUDE	500,00	500,00	PELA DESPESA EMPENHADA REF FATURA DO SEGUNDO DO SEMESTRE DE 2008.
2	2472	20/10/2008	DAER - RS /REINAINF	85,12	85,12	PELA DESPESA EMPENHADA REF INFRAÇÃO DO VEICULO PLACA MBK 2654 CONFORME PROC 4815/08.
Total				33.525,92	33.525,92	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina

Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730

Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PCP-09/00121009
UNIDADE	Município de Laguna
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2008, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000

ÓRGÃO INSTRUTIVO

Parecer - Remessa

Ao Senhor Conselheiro Relator, ouvida a Douta Procuradoria, submetemos à consideração o Processo em epígrafe.

TC/DMU, em/...../2009

GERALDO JOSÉ GOMES
Diretor de Controle dos Municípios